



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO  
CURSO DE DIREITO

Luiza Ghisleri Mocellin

**O Fim da Imutabilidade Relativa do Nome Enquanto Efetivação do Direito da  
Personalidade: Reflexos da Alteração da Lei de Registros Públicos (6.015/1973)**

Florianópolis

2024

Luiza Ghisleri Mocellin

**O Fim da Imutabilidade Relativa do Nome Enquanto Efetivação do Direito da  
Personalidade: Reflexos da Alteração da Lei de Registros Públicos (6.015/1973)**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido ao curso de graduação em Direito do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Daize Fernanda Wagner

Florianópolis

2024

Ficha catalográfica gerada por meio de sistema automatizado gerenciado pela BU/UFSC.  
Dados inseridos pelo próprio autor.

Mocellin, Luiza Ghisleri

O Fim da Imutabilidade Relativa do Nome Enquanto  
Efetivação do Direito da Personalidade : Reflexos da  
Alteração da Lei de Registros Públicos (6.015/1973) / Luiza  
Ghisleri Mocellin ; orientador, Daize Fernanda Wagner  
Silva, 2024.

64 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) -  
Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências  
Jurídicas, Graduação em Direito, Florianópolis, 2024.

Inclui referências.

1. Direito. 2. Nome Civil. 3. Princípio da  
Imutabilidade. 4. Lei n.º 14.382/2022. 5. Direito da  
Personalidade. I. Silva, Daize Fernanda Wagner. II.  
Universidade Federal de Santa Catarina. Graduação em  
Direito. III. Título.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA – UFSC  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
Coordenação de TCC**

Luiza Ghisleri Mocellin

**O Fim da Imutabilidade Relativa do Nome Enquanto Efetivação do Direito da  
Personalidade: Reflexos da Alteração da Lei de Registros Públicos (6.015/1973)**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado para obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito.

Florianópolis, 05 de dezembro de 2024.



Coordenação do Curso

**Banca examinadora**



Profa. Dra. Daize Fernanda Wagner (CCJ/UFSC)  
Orientadora



Doutoranda Michelle de Medeiros Fidélis  
(PPGD/CCJ/UFSC)



Prof. Dr. Nicolau Eládio Bassalo Crispino  
(UNIFAP)

Florianópolis, 2024.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço aos meus pais, Almir e Silvia, que, apesar da distância, me apoiaram para que eu seguisse meus sonhos. Desde cedo, vocês foram meus maiores exemplos de dedicação e perseverança, proporcionando a melhor educação possível. Sou grata por tudo o que fizeram e continuam fazendo por mim.

Ao meu companheiro, Thiago, que, além de ser meu namorado desde o colegial, é meu melhor amigo e maior apoiador em tudo. Obrigada por acreditar em mim e por trazer leveza à minha vida. Este trabalho também é uma conquista nossa, e sou imensamente grata por ter você ao meu lado.

Aos meus sogros, Núbia e Adelar, por serem uma segunda família para mim, me tratando como filha. Sou grata por todo o cuidado e apoio.

À minha orientadora, Daize, por me acolher desde o primeiro momento com carinho, conhecimento e disposição. Sua confiança e suporte foram essenciais para que eu pudesse enfrentar cada etapa deste trabalho.

Às amigas que conheci na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), vocês dividiram comigo momentos inesquecíveis, tornando essa jornada mais leve e divertida.

Aos colegas, professores e servidores da UFSC, cuja convivência, ensinamentos e auxílio enriqueceram essa experiência.

E a todas as pessoas que, de alguma forma, contribuíram e deixaram um pouco de si ao longo desses quase cinco anos de caminhada. A cada um de vocês, obrigada!

*“Prefiro ser essa metamorfose ambulante  
Eu prefiro ser essa metamorfose ambulante  
Do que ter aquela velha opinião formada sobre tudo  
Do que ter aquela velha opinião formada sobre tudo”*

(SEIXAS, Raul. Metamorfose Ambulante. Álbum: Krig-ha, Bandolo!. Data de lançamento:  
1973. Compositor: Raul Seixas).

## RESUMO

O trabalho investiga a importância do nome civil como direito da personalidade e sua relação com a dignidade humana, destacando como a Lei n.º 14.382/2022 flexibiliza o princípio da imutabilidade relativa do nome e quais são os impactos dessa flexibilização na autonomia individual e na segurança jurídica. A hipótese formulada é que a nova legislação promove uma mudança significativa, ampliando o direito à autonomia individual e à dignidade humana, de modo que questiona-se se é possível alegar o fim da imutabilidade relativa do nome frente a essas mudanças. Nesse cenário, o estudo dessa temática apresenta-se como uma contribuição relevante tanto para o meio acadêmico quanto para o aprimoramento do direito registral, atendendo, de forma abrangente, às demandas sociais contemporâneas. Assim, a pesquisa adota abordagem qualitativa, com base no método dedutivo, explorando doutrina, jurisprudência e análise normativa para compreender as implicações teóricas e práticas das transformações legislativas. No primeiro capítulo, são discutidos os fundamentos do direito da personalidade e o nome como expressão da identidade pessoal. O segundo capítulo examina o princípio da imutabilidade, suas bases históricas e a flexibilização diante das demandas sociais e normativas. O terceiro capítulo aborda as alterações recentes, analisando o reconhecimento da autonomia individual como marco na evolução legislativa, incluindo alteração do nome das pessoas trans e o uso do nome social. O quarto capítulo expõe a metodologia abordada e os desafios encontrados na pesquisa, além da análise de julgados no Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Por fim, o estudo reflete sobre os impactos jurídicos e sociais dessa evolução, evidenciando a consolidação do nome civil como espaço de autodeterminação. Conclui-se que as alterações trazidas pela Lei n.º 14.382/2022 em relação ao nome civil promovem a efetivação dos direitos da personalidade, adaptando o direito às transformações sociais, porém ainda não eliminam o princípio da imutabilidade relativa do nome, evidenciando apenas a sua mitigação.

**Palavras-chave:** Nome Civil; Princípio da Imutabilidade; Lei n.º 14.382/2022; Direito da Personalidade; Lei de Registros Públicos (LRP).

## ABSTRACT

The study investigates the importance of the civil name as a personality right and its relationship with human dignity, highlighting how Law n.º 14.382/2022 introduces flexibility to the principle of relative immutability of the name and analyzing the impacts of this flexibility on individual autonomy and legal certainty. The formulated hypothesis is that the new legislation promotes a significant shift by expanding the rights to individual autonomy and human dignity. Thus, the question arises whether it is possible to claim the end of the principle of relative immutability of the name in light of these changes. In this context, the study of this topic constitutes a relevant contribution both to the academic sphere and to the improvement of civil registry law, addressing contemporary social demands in a comprehensive manner. The research adopts a qualitative approach based on the deductive method, drawing on legal doctrine, jurisprudence, and normative analysis to understand the theoretical and practical implications of legislative changes. In the first chapter, the foundations of personality rights and the name as an expression of personal identity are discussed. The second chapter examines the principle of immutability, its historical bases, and its flexibility in response to social and normative demands. The third chapter addresses recent changes, analyzing the recognition of individual autonomy as a milestone in legislative evolution, including name changes for transgender individuals and the use of social names. The fourth chapter details the methodology employed and the challenges encountered during the research, as well as an analysis of rulings from the Court of Justice of Santa Catarina. Finally, the study reflects on the legal and social impacts of this evolution, emphasizing the consolidation of the civil name as a sphere of self-determination. It concludes that the changes introduced by Law n.º 14.382/2022 regarding the civil name advance the realization of personality rights and adapt the law to social transformations. However, they do not eliminate the principle of relative immutability of the name, instead highlighting its mitigation.

**Keywords:** Civil Name; Principle of Immutability; Law n.º 14.382/2022; Personality Rights; Public Records Law.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ARPEN/BRASIL	Associação de Registradores de Pessoas Naturais
ARPEN/SC	Associação de Registradores Cíveis do Estado de Santa Catarina
CC/02	Código Civil de 2002
CC/1916	Código Civil de 1916
CEPSH/UFSC	Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CFM	Conselho Federal de Medicina
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPF	Cadastro de Pessoas Físicas
DPE/SC	Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
LRP	Lei de Registros Públicos
NUCIDH Coletivos	Núcleo de Cidadania, Igualdade, Diversidade, Direitos Humanos e Coletivos
RCPN	Registro Civil de Pessoas Naturais
REsp	Recurso Especial
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCC(s)	Trabalho(s) de Conclusão(ões) de Curso
TJSC	Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>11</b>
<b>1 FUNDAMENTOS DO DIREITO DA PERSONALIDADE E O NOME CIVIL</b>	<b>13</b>
1.1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O DIREITO AO NOME	13
1.2 A NATUREZA JURÍDICA E A QUESTÃO IDENTITÁRIA DO NOME	17
<b>2 PRINCÍPIOS E NORMAS RELACIONADOS À (I)MUTABILIDADE DO NOME</b>	<b>21</b>
2.1 O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA	21
2.2 O REGISTRO CIVIL E AS HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DO NOME	24
<b>2.2.1 O Caso Silveirinha</b>	<b>30</b>
<b>3 IMPACTOS DAS MUDANÇAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS</b>	<b>33</b>
3.1 A ALTERAÇÃO DE REGISTRO DAS PESSOAS TRANS: UM BREVE PANORAMA	33
<b>3.1.1 O Nome Social</b>	<b>36</b>
3.2 A NOVA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E O FIM DA IMUTABILIDADE RELATIVA DO NOME?	37
<b>4 METODOLOGIA</b>	<b>43</b>
4.1 DESAFIOS NA CONDUÇÃO DA PESQUISA	43
4.2 ANÁLISE DE JULGADOS	48
<b>4.2.1 Busca no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina</b>	<b>48</b>
<b>CONCLUSÃO</b>	<b>58</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>60</b>

## INTRODUÇÃO

Qual é o peso do nome civil na construção da identidade pessoal? Para muitos, ele vai além de uma mera designação formal, tornando-se um reflexo íntimo de sua história, dignidade e autonomia.

No ordenamento jurídico brasileiro, o nome é reconhecido como um direito da personalidade e está disciplinado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), que consagra a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental. Essa posição atribui a ele uma dupla função: como garantia individual e como instrumento de ordem pública.

A relevância jurídica do nome civil decorre de sua capacidade de preservar a identidade do indivíduo e assegurar estabilidade nas relações sociais e jurídicas. No entanto, a ideia de estabilidade, tradicionalmente vinculada à imutabilidade do nome, passou por flexibilizações ao longo do tempo, acompanhando transformações sociais e demandas por maior autonomia pessoal.

Tendo a importância do nome na vida de cada pessoa como horizonte, a presente pesquisa parte do seguinte problema: como a Lei nº 14.382/2022 flexibiliza o princípio da imutabilidade relativa do nome, e quais são os impactos dessa flexibilização na autonomia individual e na segurança jurídica. É possível alegar que ocorreu o fim da imutabilidade relativa do nome?

A análise dessa temática revela-se de grande importância, pois transcende os limites do meio acadêmico ao oferecer subsídios para o avanço do direito registral e para o atendimento eficaz das demandas sociais, refletindo as transformações e necessidades da sociedade atual. Dessa maneira, para refletir o estudo realizado, o presente trabalho está dividido em três capítulos.

No primeiro capítulo, serão explorados os fundamentos dos direitos da personalidade, assim como o entendimento do nome como tal, com destaque para as discussões sobre sua natureza jurídica, de forma a ser demonstrado que ele é, além de um direito personalíssimo, um direito fundamental.

O segundo capítulo aborda a vinculação histórica do nome ao princípio da imutabilidade, fundamentado na segurança jurídica. Ainda, é apresentado um panorama histórico-normativo das hipóteses de alteração do nome previstas antes da Lei nº 14.382/2022, incluindo exemplos jurisprudenciais que refletem a crescente valorização da dignidade da pessoa humana.

Finalmente, no terceiro capítulo, são analisadas as recentes modificações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.382/2022 na Lei de Registros Públicos (6.015/1973). Assim, a reforma, ao mitigar a imutabilidade relativa do nome civil, representa um marco significativo na evolução normativa.

Essa transformação reconhece o nome como um espaço de autodeterminação e de afirmação da personalidade. Precede esta exposição um breve cenário acerca do direito ao nome às pessoas trans, bem como à utilização do nome social.

Posteriormente, no último e quarto capítulo, é apresentada a abordagem metodológica, bem como os desafios enfrentados na pesquisa. Por fim, julgados selecionados do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina são examinados, evidenciando a evolução das decisões judiciais sobre pedidos de alteração do nome ao longo do tempo e como essas decisões refletem mudanças sociais e normativas.

# 1 FUNDAMENTOS DO DIREITO DA PERSONALIDADE E O NOME CIVIL

## 1.1 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE E O DIREITO AO NOME

O estudo dos direitos da personalidade é central no ordenamento jurídico, pois trata das garantias essenciais à dignidade e à identidade do ser humano. Dentre esses direitos, destaca-se o direito ao nome, que, além de ser um elemento de identificação pessoal, reflete a individualidade do sujeito na sociedade.

Como observa Caio Mário da Silva Pereira (2011), no direito romano, a personalidade jurídica era vinculada ao nascimento, momento em que o indivíduo passava a ser reconhecido como sujeito de direitos. Continua esse autor: "a personalidade, como atributo da pessoa humana, está a ela indissolúvelmente ligada. Sua duração é a da vida. Desde que vive e, enquanto vive, o homem é dotado de personalidade" (Pereira, 2011, p. 181).

Pontes de Miranda (2012), Paulo Lôbo (2013) e Anderson Schreiber (2023) reforçam que os direitos da personalidade são exclusivos e intransferíveis. Carlos Roberto Gonçalves (2017) complementa que, por regra, o titular de um direito da personalidade não pode dispor dele, transmitindo-o a terceiros e muito menos renunciando ao seu uso.

Isso fica evidente ao visualizar o próprio Código Civil de 2002 (CC/02), que dedica todo um capítulo a esses direitos (capítulo II) e, em seu art. 11, reforça que eles são providos de intransmissibilidade e irrenunciabilidade, acarretando a indisponibilidade dos mesmos. Assim, o direito da personalidade nasce e se extingue com o indivíduo, permanecendo permanentemente vinculado a ele.

Nesse contexto, Lôbo (2013), reunindo o entendimento de todos esses estudiosos, simplifica que a natureza não patrimonial dos direitos da personalidade e a circunstância de serem inerentes e essenciais à realização da pessoa resultam em características que os singularizam, a saber: a intransmissibilidade, a indisponibilidade, a irrenunciabilidade, a inexpropriabilidade, a imprescritibilidade e a vitaliciedade.

Gonçalves (2017) classifica os direitos da personalidade em duas categorias: inatos, inerentes ao ser humano desde o nascimento, como o direito à vida e à integridade física e moral; e adquiridos, decorrentes de situações jurídicas específicas, que variam conforme o *status* individual e a proteção conferida pelo direito positivo.

De modo mais difuso, Miranda (2012) exprime que os direitos de personalidade são todos os direitos necessários à realização da personalidade e à sua inserção nas relações jurídicas. Esses direitos são fundamentais para a existência do indivíduo no contexto social e

jurídico. Com isso, ao garantir essa proteção, o ordenamento jurídico proporciona a base necessária para que as pessoas se afirmem como sujeitos de direito.

Além do mais, Maria Helena Diniz (2012) afirma que a Declaração dos Direitos de 1789 foi impulsionadora da defesa dos direitos individuais, da valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão. Dessa forma, eles não podem ser revogados e permanecem intactos, mesmo que não sejam exercidos de forma ativa.

Os impactos da Segunda Guerra Mundial sobre a dignidade humana levaram ao reconhecimento jurídico da importância dos direitos da personalidade, os quais passaram a ser resguardados na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas (Diniz, 2012).

No Brasil, com a promulgação da CRFB/88, os direitos da personalidade adquiriram maior importância no ordenamento jurídico brasileiro, visto que compreendidos como cláusulas pétreas, sendo plenamente incorporados no CC/02, posteriormente (Schreiber, 2014).

Também, Gonçalves (2017) afirma que houve um avanço evidente na proteção dos direitos da personalidade na CRFB/88, isso porque o art. 5º, inciso X, estabeleceu que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação" (Brasil, 1988).

Essa proteção constitucional reforça o compromisso do Estado com a defesa dos direitos fundamentais, garantindo a integridade moral e pessoal de cada indivíduo. Com isso, para Lôbo (2013), o princípio da dignidade comparece como princípio fundamental conformador da ordem jurídica brasileira na CRFB/88, relacionando-se tanto com a liberdade e valores do espírito, quanto com as condições materiais de existência.

A dignidade humana é o valor-síntese que engloba as esferas essenciais ao desenvolvimento e à realização da pessoa humana. Assim, Leonardo Brandelli (2012) destaca que a dignidade consiste no valor máximo do ordenamento, englobando os direitos da personalidade de cada indivíduo, ao mesmo tempo que ela própria é um direito fundamental da pessoa, não podendo sofrer limitação senão em virtude da proteção de direitos de terceiros.

Pereira (2011) afirma que o direito reconhece os atributos da personalidade com um sentido universal, expresso no art. 1º do CC/02, que estabelece que toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil (Brasil, 2002). Venosa (2013) complementa essa visão ao enfatizar que esses direitos são garantidos em diferentes níveis - tanto na Constituição, quanto no Código Civil - e que a proteção desses direitos não é estática, podendo ser ampliada conforme as necessidades sociais evoluem.

Essa flexibilidade permite que o direito evolua conforme modificam as reivindicações por proteção da dignidade e da integridade pessoal. Diante disso, é relevante citar a chamada constitucionalização do direito civil, a qual, de acordo com Lôbo (2008), consiste na adequação do direito civil aos valores consagrados na Constituição de 1988, como expressão das transformações sociais.

Assim, esse autor observa que os direitos da personalidade, além de serem considerados direitos fundamentais, são também pluridisciplinares, ou seja, transcendem o direito civil, alcançando também outras áreas do direito, como o constitucional e o penal. Isso demonstra a importância transversal desses direitos na proteção da dignidade humana, abrangendo diversas esferas da vida social e jurídica (Lôbo, 2008).

Isso porque, segundo esse autor, não é possível afirmar que tais direitos se situam com exclusividade no direito civil, no direito constitucional ou na filosofia do direito, por exemplo (Lôbo, 2013). De modo semelhante, Pereira (2011) se manifesta:

Em linhas gerais, **os direitos da personalidade envolvem** o direito à vida, à liberdade, ao próprio corpo, à incolumidade física, à proteção da intimidade, à integridade moral, à preservação da própria imagem, ao nome, às obras de criação do indivíduo e **tudo mais que seja digno de proteção, amparo e defesa na ordem constitucional, penal, administrativa, processual e civil** (Pereira, 2011, p. 203, grifo nosso).

Por outro lado, Flávio Tartuce (2016) propõe uma abordagem de "mão dupla" no estudo do direito civil constitucional. Segundo o autor, essa análise envolve não apenas a interpretação dos institutos privados à luz da Constituição, mas também a possibilidade de se aplicar os mecanismos constitucionais a partir do Código Civil e da legislação infraconstitucional.

Fica evidente que os direitos da personalidade se expandem para acompanhar as mudanças nas demandas sociais, garantindo que o indivíduo seja protegido de maneira abrangente. Importante destacar, neste âmbito, um trecho do Recurso Especial (REsp) n.º 1.873.918/SP, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no contexto de um pedido de retificação de nome civil, onde a Corte Superior expôs o seguinte:

Conquanto a modificação do nome civil seja qualificada como excepcional e as hipóteses em que se admite a alteração sejam restritivas, **esta Corte tem reiteradamente flexibilizado essas regras, interpretando-as de modo histórico-evolutivo para que se amoldem à atual realidade social em que o tema se encontra mais no âmbito da autonomia privada**, permitindo-se a modificação se não houver risco à segurança jurídica e a terceiros" (Brasil, 2021, p. 2, grifo nosso).

Anderson Schreiber (2014) complementa essa visão ao afirmar que os direitos da personalidade expressos no Código Civil são apenas uma parte dos muitos atributos essenciais à dignidade humana. Eles não esgotam toda a proteção necessária ao ser humano, pois a evolução das práticas sociais e judiciais continuamente revela novas necessidades de tutela.

Percebe-se, desse modo, que a dignidade da pessoa humana, como princípio basilar, orienta o desenvolvimento da personalidade no contexto jurídico, garantindo que o indivíduo tenha plena proteção e condição de realizar-se em todas as esferas de sua vida. Nesse contexto, para Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2023), o nome, com caráter personalíssimo e servindo como um sinal gráfico ou fonético de identificação de uma pessoa na sociedade em que convive, decorre diretamente da dignidade humana.

Desse modo, fica claro que o direito à personalidade abrange uma ampla gama de proteções jurídicas, sendo essencial para garantir a dignidade humana e a identidade pessoal. Por conseguinte, o nome civil, como um dos principais elementos de individualização, está profundamente relacionado a isso, servindo como um instrumento de identificação e de representação social.

Outrossim, destaca Sílvio de Salvo Venosa (2013, p. 195) que “a importância do nome para a pessoa natural situa-se no mesmo plano de seu estado, de sua capacidade civil e dos demais direitos inerentes à personalidade”. Gonçalves (2017) enfatiza que o direito ao nome possui efeito *erga omnes*<sup>1</sup>, ou seja, deve ser respeitado por todos os demais membros da sociedade.

Isso reforça a necessidade de que o nome do indivíduo seja preservado contra qualquer tentativa de usurpação ou uso indevido, configurando-se, portanto, como um atributo essencial à sua personalidade. Desse modo, o nome civil não apenas identifica o sujeito, como também assegura a ele o direito de ser reconhecido em sua singularidade, o que contribui para a proteção integral de sua dignidade.

Desta forma, percebe-se que os direitos da personalidade já existiam, mas só foram devidamente reconhecidos a partir de fatos históricos que revelaram sua importância. A partir daí, ganharam tutela do Estado, por serem compreendidos como direitos inerentes à pessoa humana, já que são aqueles que resguardam a dignidade humana. No entanto, considerando que o nome nem sempre foi entendido como um direito personalíssimo, é importante estudar a sua natureza jurídica.

---

<sup>1</sup> Expressão latina utilizada principalmente no âmbito jurídico, que significa “em relação a todos”.

## 1.2 A NATUREZA JURÍDICA E A QUESTÃO IDENTITÁRIA DO NOME

Em relação ao panorama histórico do nome, cumpre destacar que, nas sociedades rudimentares, um único nome era suficiente para distinguir o indivíduo no local. Contudo, à medida que o número de indivíduos foi aumentando, passou a existir a necessidade de complementar o nome individual, de modo que melhor fossem identificadas as pessoas (Venosa, 2017).

Dessa forma, um segundo nome era acrescentado por costume, geralmente com referência à profissão ou à localidade de nascimento, ou ainda ligado ao nome do genitor. Dessa maneira, o primeiro nome equivalia ao prenome, o segundo era o nome de família, e o terceiro era o gentílico<sup>2</sup> (Venosa, 2013). Atualmente, o nome completo compõe-se por dois elementos: o prenome e o sobrenome ou apelido familiar.

Ademais, em alguns casos se usa o agnome, o qual distingue pessoas pertencentes a uma mesma família possuintes do mesmo nome. De modo geral, o prenome é o nome próprio da pessoa e pode ser simples ou composto (duplo, triplo ou quádruplo, comum em famílias reais). Esse elemento, que designa o indivíduo, pode ser escolhido livremente pelos pais, desde que não exponha ao ridículo (Gonçalves, 2017).

O sobrenome, por outro lado, indica a filiação ou linhagem da pessoa, sendo conseqüentemente característico da família, transmissível por sucessão, de modo que já se nasce com o apelido familiar herdado dos pais, não sendo escolhido por estes, como ocorre com o prenome. Por fim, pode-se dizer, de modo geral, que os principais elementos individualizadores da pessoa natural são: o nome, o estado e o domicílio (Gonçalves, 2017).

Em vista disso, os direitos da personalidade, por sua natureza, asseguram ao indivíduo a proteção de sua identidade, honra e integridade física e moral. Sendo o nome um dos principais elementos de individualização, ele é reconhecido como um direito fundamental da personalidade. No entanto, essa concepção nem sempre foi aplicada ao nome.

Com relação à natureza jurídica do nome civil, segundo Pereira (2011), esse já foi visto como um direito dominial, entendido como uma espécie de direito de propriedade, pertencente à família ou ao seu portador. Contudo, essa visão foi amplamente criticada, especialmente por desconsiderar a intransmissibilidade e a imprescritibilidade do nome, afastando sua caracterização como um bem patrimonial (Gonçalves, 2017).

Por outro lado, Pereira (2011) destaca que outra corrente, defendida por Clóvis Bevilácqua, influenciada por Ihering e conhecida como negativista, entendia que o nome civil

---

<sup>2</sup> Palavra que designa o indivíduo de acordo com o seu local de nascimento ou residência.

não constituía um bem jurídico, devido à impossibilidade de sua apropriação. Vanda Amorim e José Amorim (2010) acrescentam que essa corrente foi também defendida por Savigny, sustentando que o nome não se revestia, para ele, das características necessárias para ser considerado um direito, não merecendo, portanto, proteção jurídica.

É notável que a natureza jurídica do nome é objeto de discussões há tempos, Guido Arzua (1970) já destacava que a teoria da personalidade entendia esse como um direito pessoal, sendo meio de individuação da pessoa, inerente e inseparável da personalidade, que é ponto de apoio de direitos e obrigações. Esse entendimento é compreendido, de forma majoritária, pela doutrina contemporânea, de modo que o nome é considerado um direito da personalidade, posição também defendida por autores como Pontes de Miranda, Limongi França e José Amorim (Cunha, 2014a).

Nesse sentido, Gonçalves (2017, p. 160) argumenta: “se o nome serve como designação da personalidade, capaz de diferenciar as pessoas, não há como se lhe negar a natureza de um direito de caráter *sui generis* [...]”. Nessa linha, Pereira (2011) contribui enfatizando que não há razão para que se recuse ao nome o caráter de um direito, de forma que assim dispôs o Código Civil, ao estabelecer que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome (art. 16).

Essa última teoria equipara o nome aos demais direitos da personalidade, como a vida, a honra e a liberdade, conferindo-lhes tutela *erga omnes*. Desse modo, para esclarecer a natureza jurídica do nome civil, este foi incluído no Capítulo II do Código Civil vigente, dedicado aos direitos da personalidade, uma vez que o nome é instrumento de tutela da identidade pessoal (Cupis, 2008).

Assim, não restam dúvidas na legislação e na doutrina quanto à natureza jurídica do direito ao nome, vinculado aos direitos da personalidade pelo CC/02, com respaldo na CRFB/88. Antes do CC/2002, não existia norma que assegurasse especificamente o direito ao nome, pois a regulamentação sobre reparação de danos era considerada suficiente para sua proteção.

Além disso, a Lei dos Registros Públicos (Lei nº 6.015), editada em 1973, disciplinou o nome como forma de identificação pessoal, também sem lhe atribuir caráter de direito da personalidade, apenas regulamentando-o como um instrumento de manutenção da ordem pública (Cunha, 2014).

Por isso, ainda que o nome tenha sido regulamentado pela Lei de Registros Públicos (LRP), ele não recebeu, à época, um enfoque que reconhecesse plenamente seu caráter

personalíssimo, limitando-se a uma perspectiva formalista que priorizava a manutenção da ordem pública em detrimento da identidade pessoal do indivíduo.

Cumprido destacar que, para além de uma carga publicística, o nome - visto do ponto de vista do indivíduo - é um direito subjetivo da personalidade. Mais do que isso, segundo Venosa (2013), ele é a manifestação mais expressiva da personalidade, devendo ser protegido pela legislação não só como uma garantia jurídica, mas também como um reflexo da dignidade humana.

Cabe aqui citar que, em decisão histórica proferida em 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF), em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 4275/DF, decidiu que as pessoas trans têm direito à alteração do prenome apenas manifestando sua vontade individual, que pode ser expressa tanto na via judicial, quanto administrativamente (Brasil, 2018a).

Esse foi um caso bastante relevante no cenário brasileiro, visto que, até então, as pessoas trans eram condicionadas à realização de cirurgia de redesignação sexual e a tratamentos hormonais, além da apresentação de laudos médicos ou psicológicos para que pudessem alterar seu nome civil. Essa decisão, mais que tudo, pôs em evidência o nexo indissociável entre o nome, a identidade pessoal e a dignidade humana.

Evidencia-se, pelo exposto, a necessidade de o indivíduo afirmar sua identidade pessoal, diferenciando-se dos demais. Nesse sentido, Cupis (2008) salienta que a identidade constitui um bem por si mesma, independentemente do grau da posição social, da virtude ou dos defeitos do sujeito. Para Miranda (2012), o direito ao nome, como direito da personalidade, é tanto de direito privado, como proteção da identidade pessoal, quanto de direito público, como forma de assegurar a ordem social.

Pode-se dizer que a legislação, durante muito tempo, impôs a imutabilidade do nome civil, manifestando um tipo de disciplinamento social, ao buscar a manutenção da identidade dos indivíduos dentro de uma norma fixa e imutável, como forma de garantir, sobretudo, a segurança, a ordem e o interesse público.

Por exemplo, em decisão do STJ, em REsp n.º 1.728.039/SC, foi negado a uma mulher que tinha como prenome Tatiane a alteração para Tatiana: **“A mera alegação de que a recorrente é conhecida “popularmente” como Tatiana, e não Tatiane, desacompanhada de outros elementos, não é suficiente para afastar o princípio da imutabilidade do prenome, sob pena de se transformar a exceção em regra”** (Brasil, 2018b, p. 1, grifo nosso).

Essa decisão demonstra uma interpretação que prioriza o vínculo do nome à segurança jurídica, mas que deixa em segundo plano a identificação pessoal e a subjetividade

da pessoa. Ao desconsiderar o impacto que o nome tem na vida cotidiana e na construção da identidade, reforça-se uma abordagem mais rígida, voltada à proteção das formalidades jurídicas.

Isso considerado, Venosa (2013) discorre:

Ao nascermos, ganhamos um nome que não tivemos a oportunidade de escolher. Conservaremos esse nome, em princípio por toda a vida, como marca distintiva na sociedade, como algo que nos rotula no meio em que vivemos, até a morte. Após a morte, o nome da pessoa continua a ser lembrado e a ter influência [...] (Venosa, 2013, p. 195).

Em sua obra “Vigiar e Punir” (2020), Michel Foucault aponta que as instituições disciplinam os corpos e as identidades das pessoas para exercer controle, de modo que “a disciplina fabrica assim corpos submissos e exercitados, corpos ‘dóceis’” (Foucault, 2014, p. 135).

O nome civil, sob a ótica de Foucault, pode ser visto como um instrumento de disciplinamento, usado para moldar identidades e reforçar a conformidade às normas sociais e jurídicas. A imutabilidade do nome, ao privilegiar a ordem e o controle, exemplifica a lógica dos “corpos dóceis”, que se submetem às estruturas de poder.

Diante do que foi visto até aqui, fica claro que uma negação ao direito ao nome do interessado constitui uma violação da sua dignidade. Por conseguinte, o processo de consolidação do direito ao nome da pessoa natural está previsto na Lei de Registros Públicos (LRP), que será objeto de análise da presente pesquisa, principalmente no que diz respeito à alteração do nome civil.

Anderson Schreiber (2014) acrescenta que tanto o prenome quanto o sobrenome devem ser tidos como modificáveis sempre que puderem impor risco ao pleno desenvolvimento da personalidade, seja por expor seu titular ao ridículo, seja por razões atinentes à realização familiar ou à segurança do indivíduo.

Partindo dessa premissa, o próximo capítulo discutirá a imutabilidade do nome civil como reflexo do princípio da segurança jurídica, explorando como esse disciplinamento foi sendo relativizado com as necessidades contemporâneas de assegurar a dignidade humana das pessoas, que se manifesta também a partir de sua identificação pessoal através do nome.

## 2 PRINCÍPIOS E NORMAS RELACIONADOS À (I)MUTABILIDADE DO NOME

### 2.1 O PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA

No campo jurídico, a imutabilidade reflete a necessidade de conservar determinadas situações para garantir ordem e estabilidade. A segurança jurídica, por sua vez, assegura que as normas e atos sejam aplicados de forma confiável e previsível, ficando clara a relação entre esses conceitos.

De acordo com Adriano de Cupis (2008), inicialmente, no direito romano vigorava a mutabilidade do nome. Dessa forma, a lei não diferenciava entre a tomada de um nome pertencente à outrem e a tomada de um nome não pertencente. Isso se tornava preocupante quando se tomava um nome de uma pessoa de posição social ou mérito superior, porém, decisiva era a reputação conexa com o nome e não este por si próprio (Cupis, 2008).

Nesse contexto, havia liberdade na mudança do nome. Com o tempo, o interesse público em relação ao nome aumentou, especialmente pela necessidade do Estado identificar seus súditos e garantir o controle social, pois, quanto mais numerosa a sociedade, mais necessária a designação de seus membros, como forma de manutenção da ordem pública (Cupis, 2008). Fica evidente, assim, que o papel do nome como elemento de individualização e identificação demanda estabilidade, em conformidade ao princípio da segurança jurídica.

Pontes de Miranda (2012) complementa, com isso, que o interesse na identificação pessoal transcende o indivíduo, consolidando a imutabilidade do nome como uma questão de interesse público. No mesmo sentido, Maria Helena Diniz (2012) acrescenta que o Estado estabelece princípios disciplinares para o exercício do nome, determinando sua inalterabilidade em atenção à estabilidade dos atos da vida civil.

Dessa forma, o nome civil é um dos principais direitos da personalidade, servindo como elemento individualizador da pessoa na coletividade e sendo visto paralelamente como um direito-dever, sendo que do direito decorre a possibilidade de uso, e da obrigação o dever de usá-lo (Brandelli, 2012).

Assim, é fundamental que o nascimento com vida e a conseqüente aquisição de personalidade sejam comprovados pelo registro civil, que lhes assegura segurança, autenticidade e eficácia pela publicidade (Gagliardi *et al.*, 2022). De modo geral, o “nascimento com vida” é:

[...] um fato natural que produz efeitos jurídicos, e que será testemunhado ou comprovado na forma da lei, qual seja, por meio de documento médico, que é a Declaração de Nascido Vivo (DNV ou DN) – Lei n. 12.662/2012 – ou por atestação de duas testemunhas qualificadas, quando o parto for sem assistência médica– art. 54, 9º, LRP (Gagliardi *et al.*, 2022, p. 128).

No direito brasileiro, todo nascimento deve ser registrado no Cartório do Registro Civil de Pessoas Naturais (RCPN), sendo que o uso do nome está especificamente disciplinado na LRP. O art. 50 da LRP determina que todo nascimento seja objeto de registro, tornando o nome obrigatório.

Também, em conformidade ao Código Civil, este dispõe que toda pessoa tem direito ao nome, incluindo o prenome e sobrenome, o que abrange o uso e a defesa contra usurpação, como no caso de direito autoral e contra exposição ao ridículo.

Gonçalves (2017) conclui que o Estado tem interesse na identificação precisa e completa dos indivíduos na sociedade por meio do nome. Nesse sentido, conforme Andrea Gagliardi *et al.* (2022), o serviço público notarial e de registro visa assegurar a segurança jurídica, sendo um

[...] princípio que decorre do artigo 1º da CF, na medida em que este estabelece que a República Federativa do Brasil é um Estado Democrático de Direito, do que também se extrai que tal segurança deve permear todo o ordenamento jurídico nacional. **Assim, a CF sustenta a segurança jurídica por diversos institutos e sistemas, dentre os quais os Registros Públicos** (Gagliardi *et al.*, 2022, p. 63, grifo nosso).

Dessa maneira, sob o aspecto público, a lei estabelece, na obrigatoriedade do assento de nascimento, que ali se consignará o nome do registrado, além de estatuir a imutabilidade, salvo os casos especiais de emenda ou alteração, expressamente previstos e sujeitos à autorização judicial (Pereira, 2011).

Torna-se evidente a importância do nome nas relações sociais e individuais, bem como a influência do Estado na regulamentação de seu uso, mediante princípios disciplinares. Em decorrência disso, as modificações voluntárias são proibidas, exceto nas situações previstas no ordenamento jurídico, legitimadas pelo interesse público ou pela dignidade da pessoa humana (Brandelli, 2012).

Um exemplo concreto disso é que a mulher após casar, na vigência do Código Civil de 1916 (CC/1916), tinha a obrigação - e não a faculdade - de acrescentar o sobrenome do marido ao seu nome. Nesse caso, a mulher tomava o sobrenome do marido, mudança que se produzia não por vontade privada, mas por vontade da lei (Cupis, 2008).

Isso destinava-se a disciplinar o “poder marital”, considerando que a família era chefiada pelo marido, em virtude do patriarcalismo vigente à época. Sendo assim, a utilização do sobrenome do marido podia ser considerada mais que um direito: um dever paralelo, de modo que a mulher ou adicionava o sobrenome do marido ao seu nome de solteira ou até mesmo renunciava ao seu antigo patronímico, passando a ter somente o do marido.

Nesse sentido, dispunha o artigo 240 do CC/1916 que a mulher assumiria, pelo casamento, os “apelidos do marido”. Nesse contexto, Venosa (2017, p. 201) acrescenta: “Portanto, a mudança do nome da mulher, assumindo o nome do marido, era obrigatória, devendo ela ter seu nome averbado no registro, bem como retificados todos os seus documentos”.

Sob a influência do machismo predominante à época, a “condenação” da mulher em casos de separação judicial era estabelecida pelo art. 17 da Lei nº 6.515/1977 (Lei do Divórcio), determinando que a alteração do nome dependesse de mandado judicial (Venosa, 2017). Felizmente, a norma foi revisada, transformando o dever em direito. A nova redação da Lei do Divórcio incluiu um parágrafo único ao art. 240, conferindo à mulher a opção de adicionar aos seus os apelidos do marido (Brasil, 1977).

Por outro lado, anteriormente, a hipótese de utilização do nome do companheiro ou companheira também foi tratada na LRP, da qual dispunha a possibilidade com condições: desde que houvesse impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas, conforme previa o parágrafo 2º do art. 57 da LRP (Brasil, 1973).

Com a evolução do entendimento jurídico acerca da união estável, a problemática foi alvo de discussões no REsp n.º 1.206.656/GO, em 2012, decidindo a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que era possível a alteração do registro civil para a inclusão do sobrenome do companheiro, mesmo quando ausente a comprovação de impedimento legal (Brasil, 2012).

Com a CRFB/88 o princípio da igualdade entre homens e mulheres foi consolidado, adotando a igualdade de direitos entre todos os cidadãos, visto que o seu artigo 5º, inciso I, expressa que é inaceitável qualquer diferenciação em razão de sexo. Além disso, em atenção ao princípio da igualdade entre as pessoas casadas, o parágrafo 1º do artigo 1565 do CC/02 estabeleceu que o cônjuge, ao casar, poderia optar por manter o nome de solteiro ou adotar o sobrenome do consorte.

Observa-se que, enquanto a Lei do Divórcio previa a perda do direito ao sobrenome do marido para a mulher “condenada” na ação de separação judicial, ou que tomasse a

iniciativa do divórcio, o atual Código Civil, em conformidade com o princípio da igualdade entre homem e mulher previsto constitucionalmente, eliminou essa obrigatoriedade e permite, inclusive, que o marido adote o sobrenome da esposa, se assim desejar.

Desse modo, com a nova abrangência do conceito de família, trazida pela CRFB/88, foi imposto ao Poder Judiciário a necessidade de adaptar à nova ordem jurídica a interpretação das leis produzidas no ordenamento anterior. É importante evidenciar a explícita violação ao direito da personalidade ao exigir a perda do direito de uso do nome de casado, quaisquer que sejam as razões.

A título de reflexão, pode-se imaginar a situação de uma mulher que casou cedo e passou mais da metade de sua vida sendo conhecida, pessoal e profissionalmente, com o sobrenome que adquiriu do marido, este nome já faz parte de sua personalidade e não faz sentido perdê-lo, se não for de sua vontade, após a separação.

Assim, apesar da imposição do Estado na conservação do nome e a consequente impossibilidade da mudança por efeito de simples vontade privada do particular, em coerência ao princípio da imutabilidade e da segurança jurídica, o nome civil deixou de ser compreendido como absolutamente imutável, passando a ser tratado de forma relativa, visto que a legislação, jurisprudência e a doutrina passaram a permitir alterações em determinadas situações.

Dessa forma, torna-se relevante examinar as regras vigentes em relação ao registro civil e as principais possibilidades de alteração do nome civil previstas em lei anteriormente às mudanças introduzidas pela Lei n.º 14.382 de 2022, bem como outras situações específicas em que as alterações foram autorizadas pela jurisprudência.

## 2.2 O REGISTRO CIVIL E AS HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DO NOME

Na legislação brasileira atual, o direito ao nome é assegurado pelo artigo 16 do Código Civil (CC/02), diretamente vinculado ao princípio da dignidade da pessoa humana, conforme o inciso III do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88). As normas sobre a alteração de nome são reguladas especialmente pela Lei nº 6.015/1973, conhecida como Lei de Registros Públicos (LRP).

A aquisição do nome, incluindo prenome e sobrenome, ocorre tradicionalmente de duas formas: pelo nascimento ou pela adoção. Em redação anterior, por influência do CC/1916, a LRP previa que o pai tinha preferência em relação à mãe para fazer a declaração de nascimento, legitimando a mãe somente na falta ou impedimento daquele.

Porém, em respeito ao pacto constitucional de igualdade entre o homem e a mulher proposto na CRFB/88, a Lei n.º 13.112/15 incluiu no art. 52 da LRP a permissão de que os pais, individualmente ou em conjunto, pudessem proceder ao registro civil de nascimento de seu filho (Gagliardi *et al.*, 2023). Ainda, conforme redação deste artigo, de acordo com parágrafo 2º do art. 54 do mesmo diploma, o nome do pai constante na Declaração de Nascido Vivo (DNV) não constitui prova ou presunção de paternidade.

Dessa maneira, atualmente, ao proceder o procedimento do registro civil dos filhos, conforme redação dada ao art. 54 da LRP pela Lei n.º 13.484/2017, os pais-interessados deverão indicar o nome e os sobrenomes do filho-registrando, em qualquer ordem, sem qualquer necessidade de preferência materna ou paterna, além dos nomes dos pais e avós, o seu estado sexual e a sua naturalidade (Farias; Rosenvald, 2023).

Nas palavras de Gonçalves (2017), constitui direito dos filhos portar o sobrenome de ambos os pais, em conformidade ao princípio da isonomia constitucional. Assim, a pessoa pode adotar o sobrenome dos avós, de ambos os pais ou apenas de um, embora o costume no Brasil seja colocar o sobrenome paterno ao final (Brandelli, 2012). Segundo Farias e Rosenvald (2023), é possível acrescentar sobrenomes de ancestrais que se perderam na descendência, como o de bisavós e trisavós, resgatando assim a linhagem familiar.

Também, por redação dada pela Lei n.º 13.112/2015, na falta ou impedimento dos pais, outro indicado terá o prazo prorrogado de 45 (quarenta e cinco) dias para declaração. No impedimento de ambos, será obrigado o parente mais próximo maior de idade que estiver presente. Em caso de falta ou impedimento deste último, os administradores de hospitais ou os médicos e parteiras, que tiverem assistido o parto. Ou ainda, pessoa idônea da casa em que ocorrer, sendo fora da residência da mãe (Brasil, 1973).

Conforme mudança trazida pela Lei n.º 14.382/2022, havendo discordância de algum genitor em relação ao nome escolhido pelo outro, no prazo de 15 (quinze dias), será possível uma alteração por procedimento administrativo, como autoriza o §4º do art. 55 da LRP. Não havendo consenso entre os pais, o juiz decidirá, ouvido o Promotor de Justiça (Brasil, 1973).

Ainda, de acordo com o mesmo artigo, os oficiais de registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores e, quando os pais não se conformarem com tal recusa, o oficial submeterá por escrito o caso, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do juiz competente. Ressalta-se que a combinação de todo o nome não pode expor seus portadores ao riso, ao ridículo e à chacota da sociedade (Venosa, 2017).

Sendo a adoção outra forma de adquirir o nome, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no § 5º do art. 47, com redação dada pela Lei n.º 12.010/2009, estabeleceu que a sentença de adoção conferirá ao adotado o sobrenome do adotante. Além disso, a pedido de qualquer das partes, poderá ser modificada a escolha do prenome, sendo essa modificação facultativa.

O *caput* do art. 41 do ECA determina que, como regra geral, o adotado não pode manter o sobrenome de seus pais biológicos, em decorrência do desligamento dos vínculos de parentesco. Essa medida reforça a ideia de que a adoção envolve a criação de novos laços familiares, incluindo a mudança do nome, de forma a refletir os vínculos legais e afetivos com a nova família.

Nesse sentido, também, a Lei n.º 11.924/2009 acrescentou ao artigo 57 da LRP disposições acerca do enteado ou enteada, de modo que se mostrava possível requerer ao juiz competente que fosse averbado o nome de família do padrasto ou da madrasta, desde que houvesse expressa concordância destes, sem prejuízo dos apelidos de família, no registro de nascimento (Gonçalves, 2017).

Essa alteração visava proporcionar ao interessado uma satisfação moral, para compatibilizar sua identidade pessoal com as relações afetivas e sociais, sem impactar as relações de parentesco, já que padrastos e madrastas são considerados parentes por afinidade, conforme a lei (Lôbo, 2013).

No que diz respeito às hipóteses de alteração do nome, ao legislar sobre no Brasil, foi dada preferência à ordem pública, visto que em 1973, o art. 58 da LRP, em sua redação original, dispunha que o prenome era “imutável”. Todavia, a LRP já permitia, na época, a possibilidade de retificação, em caso de evidente erro gráfico, bem como a sua mudança, caso o nome pudesse expor ao ridículo os seus portadores, conforme previa a redação do parágrafo único do art. 55 da lei (Gonçalves, 2017).

Ainda, conforme Gonçalves (2017), foi a Lei n.º 6.815/1980 que definiu a situação jurídica acerca do nome do estrangeiro no Brasil, sendo permitida a alteração do prenome. Em acréscimo, nesse último caso era possível a alteração do nome se tivesse sentido pejorativo, fosse errado ou de pronúncia e compreensão difíceis e pudesse ser traduzido para a língua portuguesa, a pedido do estrangeiro (Lôbo, 2013).

Ademais, o STJ já entendeu, em REsp n.º 1.310.088/MG, que é possível a retificação do nome para possibilitar a obtenção de outra nacionalidade, por isso, o brasileiro adquirente de dupla cidadania pode ter seu nome alterado no registro civil do Brasil, desde que não cause prejuízo a terceiros, quando vier a sofrer transtornos no exercício da cidadania devido à

apresentação de documentos estrangeiros com sobrenome imposto por lei estrangeira diferente dos documentos nacionais (Brasil, 2016).

Posteriormente, a Lei nº 9.708/1998 deu ao artigo 58 da LRP uma nova redação, permitindo que o prenome, apesar de até então ser considerado “definitivo”, pudesse ser substituído por apelidos públicos notórios. Aqui, abriu-se exceção à regra que impunha a imutabilidade do prenome, que passa a ser relativo na norma, apesar de ainda caber ao juiz avaliar no caso concreto a notoriedade do apelido, não sendo aceita a substituição de prenome que pudesse expor ao ridículo o seu portador (Venosa, 2017).

Importante ressaltar que a Lei n.º 9.807/1999 deu nova redação à LRP, no parágrafo 7º do art. 57, ao autorizar a substituição do prenome em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação em sentença, ouvido o Ministério Público.

Conforme regulamentação do programa de proteção à testemunha que houvesse cooperado em processo penal ou inquérito policial, a norma permitia até mesmo a alteração judicial do cônjuge ou companheiro da testemunha, ascendentes e descendentes, com o intuito de resguardar a integridade familiar (Farias; Rosenvald, 2023).

Essa medida foi adotada com a finalidade de proteger vítimas e testemunhas de fatos criminosos e que foram ameaçadas. Salienta-se que a referida mudança poderia ser definitiva ou temporária, permitindo ao titular retornar ao seu nome originário após cessada a coação ou ameaça, de forma que o procedimento atinente a esse caso corre em segredo de justiça (Farias; Rosenvald, 2023).

Outro caso de hipótese de mudança do nome civil na sociedade brasileira, permitida pela norma legal, ocorria em caso de homonímia depreciativa, que é a repetição idêntica de nomes de outras pessoas, geradora de embaraços pessoais, profissionais ou sociais para alguém que, eventualmente, possuir o mesmo nome de outrem. Exemplo disso é alguém registrado com o nome de Adolf Hitler, famoso líder nazista e ditador alemão (Farias; Rosenvald, 2023).

Nesse contexto, em maio de 2022, no REsp n.º 1.962.674/MG, um professor de universidade e advogado recorreu ao STJ por uma decisão desfavorável tanto do juiz de primeiro grau quanto do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O pedido era a alteração do seu prenome por existência de exatamente o mesmo homônimo acusado de crime, além de existirem outros nomes parecidos com o seu também de réus na justiça, de modo que uma simples pesquisa na internet levava à confusão (Brasil, 2022a).

Com isso, comprovados os prejuízos morais em relação às profissões que exerce e amparado em decisões anteriores que admitiram a mudança de prenome e alteração de sobrenomes, a 3ª Turma do STJ deu provimento ao recurso permitindo a retificação do registro civil do solicitante, de modo que foi deferida a inclusão do sobrenome de sua avó materna (Brasil, 2022b).

Nesse sentido, apesar de a alteração do nome ser tradicionalmente tratada como uma exceção restrita às hipóteses taxativamente previstas em lei, a jurisprudência já vinha se mostrando mais sensível a questões subjetivas e práticas. Um exemplo disso é o REsp nº 538.187/RJ, no qual foi autorizada a mudança de “Maria Raimunda” para “Maria Isabela” devido aos constrangimentos sofridos e à consolidação do novo nome no meio familiar, social e profissional.

No mesmo sentido, no REsp n.º 213.682/GO, permitiu-se a supressão do prenome “Francisca” da requerente, porque sempre foi conhecida e se apresentou como “Fátima”. De acordo com Paulo Lôbo (2013), a substituição por apelido público notório ocorria quando uma pessoa era conhecida no meio social por nome diverso do que foi registrado.

Além do mais, no REsp n.º 66.643/SP foi acolhido o pedido de supressão do sobrenome paterno devido ao abandono. Por outro lado, também houve a possibilidade de alteração do sobrenome em razão da viuvez, como pode-se visualizar em REsp. nº 1.724.718/MG:

**(...) Impedir a retomada do nome de solteiro na hipótese de falecimento do cônjuge implicaria em grave violação aos direitos da personalidade e à dignidade da pessoa humana** após a viuvez, especialmente no momento em que a substituição do patronímico é cada vez menos relevante no âmbito social [...]" (Brasil, 2018c, p. 1, grifo nosso).

Posteriormente, o art. 110 da LRP, por redação dada pela Lei n.º 12.100/2009, passou a prever a possibilidade da realização de um procedimento sumário, no próprio cartório, com a manifestação conclusiva do Ministério Público, para a respectiva correção de ofício do nome pelo oficial de registro responsável, dispensando a exigência de autorização judicial, nos casos de evidente erro gráfico ou de outros erros que não exigiam qualquer indagação para constatar imediatamente a necessidade de correção (Gonçalves, 2017).

Conforme Lôbo (2013), essa mesma lei facultou a alteração tanto do prenome quanto do sobrenome, quando houvesse erro de fácil constatação, para o que bastava o pedido ao oficial do registro público, após parecer favorável do Ministério Público, sem mais necessidade de ação judicial. Percebe-se, a partir de então, o advento da possibilidade de

retificação extrajudicial de assentos, sem a necessidade de sentença proferida pela autoridade judicial.

Apesar de mais estável, destaca-se que, pelo casamento, separação, união estável ou divórcio, o sobrenome também pode sofrer alterações. Por exemplo, conforme citado anteriormente, com o casamento, de acordo com a redação do art. 1565 do CC/02, qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

Ressalta-se que o direito de acrescer não significa a proibição de suprimir, como decidiu o STJ em REsp n.º 662.799, *in verbis*: “Desde que não haja prejuízo à ancestralidade, nem à sociedade, é possível a supressão de um patronímico, pelo casamento, pois o nome civil é direito de personalidade” (Brasil, 2005, p. 1).

Em resumo, as hipóteses de alteração do nome civil na legislação brasileira incluem situações em que o nome expõe o portador ao ridículo, casos de proteção a testemunhas, adoção, homonímia depreciativa, abandono familiar, correção de erros gráficos e inclusão de sobrenomes de ancestrais ou de padrastos e madrastas.

Há, ainda, possibilidades de modificação em razão de viuvez, casamento, união estável, naturalização ou dupla cidadania, todas com o objetivo de garantir a dignidade e a identidade pessoal do indivíduo, conforme permitido em lei e interpretado pela jurisprudência.

Sendo assim, de acordo com Schreiber (2014), as hipóteses de alteração do nome civil insculpidas na lei devem ser visualizadas como meramente exemplificativas das situações em que o nome serve de embaraço ao pleno desenvolvimento da personalidade, não podendo o Poder Judiciário deixar de considerar outras situações manifestadas em concreto.

Fica evidente que, apesar do direito ao nome ser irrenunciável, há casos que excepcionam a regra, mediante norma jurídica de exceção, autorizadora da renúncia, de modo que alterar o nome implica renunciar ao nome que se tem, para assumir um novo. Assim, para Brandelli (2012), quando motivada, a alteração é perfeitamente tolerável.

As decisões apresentadas foram alguns exemplos, entre muitos outros, da prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade sobre o princípio da segurança jurídica, a que serve a imutabilidade do nome (Lôbo, 2013). Esse movimento reflete a necessidade de adaptação às mudanças na percepção de identidade, dignidade e autodeterminação da pessoa humana, especialmente em relação à diversidade e às novas demandas sociais.

Mais recentemente, o estado de São Paulo inovou com o Provimento 1, publicado em 2021, trazendo como importante mudança justamente a possibilidade de que a alteração

imotivada do nome, com fulcro no art. 56, da LRP, possa ser feita diretamente pelo Oficial de Registro, independente de manifestação do MP e apreciação judicial. Inclusive, foi firmado o entendimento durante a II Jornada de Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, realizada no mesmo ano, em seu Enunciado 33 (Gagliardi *et al*, 2022).

Desse modo, o art. 56 da LRP passou a permitir que o sujeito interessado, imotivadamente, no primeiro ano após ter atingido a maioridade civil alterasse o nome, pessoalmente, por via administrativa ou por procurador, em caso de processo judicial, desde que isso não prejudicasse os apelidos de família (Brasil, 1973).

Em tal caso, somente o nome poderia ser alterado, deixando o sobrenome intacto. Porém, após decorrer o prazo decadencial de 1 ano, as alterações ainda poderiam ser realizadas, não mais administrativamente, mas mediante ajuizamento de ação de retificação do nome, em conformidade com o artigo 57 da LRP, por exceção e motivadamente, ou seja, com demanda judicial e bem fundamentado o argumento (Brasil, 1973).

### **2.2.1 O Caso Silveirinha**

Nesse ponto, é imprescindível citar um caso famoso e que foi alvo de análise por autores civilistas: o caso Silveirinha. Este foi julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, onde os filhos de Rodrigo Silveirinha Correa pleitearam a supressão do sobrenome “Silveirinha” de seus nomes, devido aos transtornos que tal nome vinha lhes causando, em razão do envolvimento de seu pai em escândalo ocorrido na Secretaria da Fazenda do Estado (Brandelli, 2012).

Na decisão, apesar do reconhecimento do nome civil da pessoa natural como um direito da personalidade, negou-se, por unanimidade, o provimento ao recurso. A *ratio decidendi* pautou-se na interpretação do art. 56 da LRP, que asseverava a possibilidade de mudança do nome desde que não prejudicasse os apelidos de família. Ver-se-á, posteriormente, que essa vedação não pode ser tomada em sentido absoluto como foi feito (Brandelli, 2012).

Em vista disso, sendo o nome civil composto pelo prenome e pelo nome de família, o Tribunal fluminense entendeu que somente o prenome poderia ser alterado, em conformidade à imutabilidade insculpida na LRP. Ainda, como forma de amparar a decisão, foi citada ementa de acórdão que reforçava a possibilidade de alteração do nome civil no decurso do primeiro ano da maioridade, sendo admitidas, após esse prazo, as modificações do nome em caráter excepcional e mediante comprovação de justo motivo (Brandelli, 2012).

Também, compreendeu-se não haver ofensa a princípios constitucionais na negativa da pretensão dos autores devido ao fato de o genitor desses estar sendo alvo da mídia e isso não ser algo perpétuo, mas temporário, bem como pelo motivo da imutabilidade do nome ter também o condão de proteger a entidade familiar, tutelada constitucionalmente. Dessa forma, foi negado o provimento à pretensão dos filhos de Rodrigo Silveirinha Correa, vedando a troca do nome de família paterno Silveirinha pelo nome de família materno Dionizio, como pleiteavam (Brandelli, 2012).

Nesse contexto, Schreiber (2014) afirma que a tutela da pessoa humana não pode deixar de prevalecer diante da proteção à família, considerando que a dignidade humana consiste no valor máximo do ordenamento jurídico brasileiro, que engloba os direitos da personalidade individuais, sendo também um dos direitos fundamentais da pessoa, de maneira que não pode sofrer limitação senão em função da proteção de direitos de terceiros.

Continua esse autor, a família é entidade intermediária, não merecedora de tutela em si, mas na medida que ampara o desenvolvimento dos seus integrantes (Schreiber, 2013). Por isso, o princípio da dignidade humana deve ser interpretado como instrumento de realização da pessoa em toda a sua plenitude, elevando essa última ao patamar central de todo o ordenamento jurídico, não apenas do direito civil, visto que tal princípio é constitucional e um dos pilares do Estado de Direito.

Logo, de acordo com Brandelli (2012), o direito deve tutelar o ser humano, contribuindo com o desenvolvimento, individual e social, de modo pleno, visto que a dignidade humana confere nova amplitude aos direitos da personalidade, propiciando uma superação da dicotomia existente entre os direitos humanos, como reflexo da proteção à pessoa no âmbito do direito público, e as situações de direito privado.

Em continuidade, esse último autor destaca que, sendo o direito ao nome uma das formas de concreção da dignidade da pessoa humana e ao direito ao livre desenvolvimento da personalidade, uma negação ao direito ao nome do interessado constitui, sem dúvida, uma violação de sua própria dignidade humana (Brandelli, 2012).

Por isso, não é razoável permitir que determinada pessoa sofra pelas mazelas de seus pais, até mesmo considerando que, em uma analogia ao direito penal, a pena não deve passar da pessoa do infrator. Assim, não procede o argumento do TJRJ de que não houve ofensa à dignidade da pessoa humana, pelo fato da situação enfrentada não ser perpétua, uma vez que o fato escandaloso será noticiado para sempre, ficando sempre na lembrança em relação ao nome Silveirinha.

Até mesmo, quando de seu registro de nascimento, os filhos poderiam ter adotado o nome que ora se pretendia utilizar. Assim, a alteração do nome pretendida pelos filhos de Rodrigo Silveirinha em nada fere o regramento de formação do nome ou o seu caráter publicístico também (Brandelli, 2012).

Dessa forma, fazendo-se uma releitura do caso, viável concluir pela possibilidade da supressão e troca do nome de família paterno Silveirinha pelo nome materno Dionízio. Nesse sentido, embora o princípio da imutabilidade do nome tenha sido historicamente predominante no ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que a evolução social e jurídica tem demonstrado uma crescente moderação de sua aplicação.

Fica evidente que, nos últimos anos, a jurisprudência tem caminhado para uma maior flexibilização das regras sobre o nome, como demonstra a recente possibilidade de alteração imotivada do nome diretamente no cartório, sem intervenção judicial, no primeiro ano da maioridade, conforme o Provimento 1/2021 do Estado de São Paulo. Esse movimento reflete a crescente valorização da autonomia pessoal e do direito ao livre desenvolvimento da personalidade.

Nesse sentido, no capítulo seguinte, serão exploradas outras exceções à rigidez no uso do nome civil: a utilização do nome social e a mudança do nome em caso de transexualidade, este último que foi brevemente citado no primeiro capítulo e também influenciou a posterior e recente alteração da LRP, dada pela Lei Federal n.º 14.382/2022.

### 3 IMPACTOS DAS MUDANÇAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

#### 3.1 A ALTERAÇÃO DE REGISTRO DAS PESSOAS TRANS: UM BREVE PANORAMA

No que diz respeito a mais uma possibilidade de mudança do nome civil, para além das que foram citadas no capítulo anterior, incumbe citar a transexualidade. Em um primeiro momento, foi admitida a alteração do prenome no registro em relação ao transexual quando tivesse havido engano no ato registral ou após exames periciais e intervenções cirúrgicas para a determinação do “sexo correto”. Devendo, também, constar a expressão “transexual” e não “feminino” ou “masculino” (Gonçalves, 2017).

Nesse caso, era necessário entrar com ação de retificação de registro civil, conforme permissivo do art. 109 da LRP, após ouvido o Promotor de Justiça como fiscal da ordem. Nessa demanda, o interessado deveria comprovar o seu enquadramento por meio de uma perícia médica, que se afigurava obrigatória, e o “erro” seria retificado (Schreiber, 2017).

Após diversas decisões judiciais proferidas, permitindo por um lado a retificação do nome, mas barrando por outro a liberdade do indivíduo transexual, a Terceira Turma do STJ, em 2009, permitiu que um transexual mudasse o gênero para além do nome na certidão de nascimento, sem que constasse nela informações sobre a decisão judicial, ou seja, isso somente figuraria nos livros cartorários (Brasil, 2009).

Segundo a relatora Ministra Nancy Andrighi, a anotação sobre a alteração na certidão de nascimento significaria a continuidade da exposição da pessoa a situações constrangedoras e discriminatórias. No entanto, ainda era necessária a realização da cirurgia de transgenitalização e exames periciais, visto que o transexual é aquele anatomicamente de um sexo, que acredita firmemente pertencer ao outro.

Na IV Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho de Justiça Federal e pelo STJ foi aprovado o Enunciado nº 276, em 2006, que deliberou acerca do art. 13 do CC/02, acrescentando que, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, ficariam autorizadas as cirurgias de transgenitalização, conforme os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) (Gonçalves, 2017).

Ficou claro que a leitura do dispositivo constitucional, à luz das garantias fundamentais constitucionais, conduz à conclusão de permitir a cirurgia, visto que foi até mesmo incluída na lista de procedimentos custeados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), como resposta ao consentimento do Estado, porém, o CFM ainda reconhecia, à época, a transexualidade como “transtorno de identidade sexual”. Posteriormente, conforme

Resolução do CFM n.º 2.265/2019, o termo “transtorno de identidade sexual” foi substituído por “incongruência de gênero”, deixando de classificar a transexualidade como transtorno mental (Brasil, 2019).

Contudo, a necessidade de realização da cirurgia foi objeto de problematizações, visto que isso ia, de acordo com estudiosos do tema, contra a dignidade humana e a autodeterminação sexual. No entanto, como solução à problemática, a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo autorizou, em 2013, a mudança do registro civil de transexuais, antes da mudança de sexo (São Paulo, 2013).

O Tribunal julgava o caso de Alessandra, registrada em cartório como Antônio. O primeiro grau havia decidido que a cirurgia de troca de sexo era condição para que fosse pedida a mudança do sexo no registro civil, conforme entendimento majoritário da época. O desembargador Cunha reconheceu que o nome tem sua relevância como fator de segurança da sociedade, mas lembrou que a regra não é absoluta, sendo passível de alterações excepcionais pelo Judiciário (Canário, 2013).

Ainda, complementou com jurisprudência da Quarta Turma do STF, de 2011, na qual Luis Felipe Salomão expressou que as únicas exigências para que fosse dada autorização para a mudança do nome eram “justo motivo e ausência de prejuízo a terceiros”. No julgamento, foi enfatizado pelo relator Desembargador Cunha, que a exigência da espera pela cirurgia demonstrava atentar contra a dignidade da pessoa humana, prevista constitucionalmente.

Importante citar que, nesse caso, Alessandra faria a cirurgia posteriormente, o que foi levado em consideração no julgamento. Complementa Schreiber (2017) que, apesar de superar a resistência jurídica à mudança de sexo, a autorização da cirurgia de transgenitalização prejudica o debate jurídico e ético em torno da identidade de gênero em uma discussão puramente técnica, que reduz toda a imensa questão da autodeterminação corporal a um “tratamento” de enfermidade ou doença.

Em REsp n.º 1.626.739/RS, de 2017, o STJ avançou ao decidir que o direito dos transexuais à retificação do prenome e do sexo/gênero no registro civil não estivesse condicionado à exigência de realização da cirurgia de transgenitalização, dispensando, assim, qualquer intervenção médica ou pericial para validar a alteração no registro (Brasil, 2017).

Em seguida, no julgamento da ADIn n.º 4275/DF, em 2018, o STF firmou que também é desnecessária a autorização judicial e a intervenção do Ministério Público para a mudança registral de prenome e sexo em razão da transexualidade. Com isso, consolidou-se que a retificação poderia ser realizada diretamente no cartório por meio de um procedimento administrativo (Brasil, 2018d).

Cabe destacar, ainda, que não se exige mais a realização de cirurgia de “mudança de sexo”, tampouco a apresentação de laudos médicos ou psicológicos. Em vista disso, Farias e Rosenvald (2023, p. 360) afirmam: “[...] o estado sexual não decorre, necessariamente, da genitália, sendo composto por um feixe de aspectos de diferentes índoles, não apenas físicos, mas, também, psicológicos, emocionais, etc”. Dessa forma, o entendimento da possibilidade de mudança do nome independentemente da cirurgia assentou-se na ciência jurídica.

É importante evidenciar que a decisão da Suprema Corte tem eficácia vinculante, por ter sido proferida em controle de constitucionalidade concentrado. Ficou entendido, a partir disso, que se trata de questão fundamentalmente privada, que diz respeito à dignidade do titular, exigindo, para o seu exercício, nada além da manifestação de vontade.

Assim, essa norma fixou que a pessoa com mais de 18 anos que não se identificasse com o gênero constante em seu registro de nascimento poderia pedir a mudança extrajudicialmente.

Ademais, no âmbito dos cartórios, foi editado o Provimento n.º 73/2018 da Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com o objetivo de parametrizar a atuação dos notários e registradores, dispondo, de maneira prática e efetiva, recomendações sobre a alteração do prenome e do gênero de pessoas trans, nos assentos de nascimento e casamento, diretamente no RCPN (Brasil, 2018e).

Porém, importante destacar que, conforme o art. 2º do mesmo diploma, exige-se que o interessado comprove ter, pelo menos, dezoito anos de idade. Também, como dispôs o art. 3º, por conta de contingências pessoais, o pedido administrativo poderia ser realizado em cartório diverso do qual foi registrado o nascimento da pessoa interessada. Com isso, posteriormente, seria determinada a remessa do procedimento ao cartório onde estiver assentado o nascimento para a averbação (Brasil, 2018f).

Por fim, conforme art. 4º do referido ato, o procedimento é realizado respeitando a autonomia da pessoa requerente, que deve manifestar, perante o registrador, o desejo de adequar sua identidade por meio da averbação do prenome, do gênero, ou de ambos, garantido o absoluto sigilo registral (Brasil, 2018g).

Assim, acerca do novo procedimento para a retificação do nome, os transexuais, independentemente de terem realizado cirurgia ou não, podem solicitar diretamente no cartório de registro civil a alteração de seu nome e gênero, por meio de uma autodeclaração. Nessa autodeclaração, o indivíduo assume a responsabilidade pelas informações fornecidas, sem a necessidade de comprovação cirúrgica, intervenção do Ministério Público ou homologação judicial (Farias; Rosenvald, 2023).

Em síntese, as alterações legislativas, incluindo a autorização da retificação do nome e do gênero sem exigência de cirurgia de transgenitalização, representam avanços significativos no reconhecimento e respeito à identidade de pessoas trans. As decisões dos tribunais e a regulamentação promovida pelo Provimento nº 73/2018 do CNJ solidificaram o direito à autodeterminação, assegurando um procedimento administrativo direto para a mudança de prenome e gênero nos registros civis.

Essas transformações atendem às demandas por dignidade e autonomia, refletindo uma visão jurídica mais inclusiva, que respeita as particularidades da identidade de gênero. Em direção semelhante, a administração pública reconheceu o uso do nome social, que será exposto na sequência.

### **3.1.1 O Nome Social**

Em 2010, o Decreto n.º 51.180, do Município de São Paulo, dispôs sobre a inclusão e uso do nome social de pessoas travestis e transexuais nos registros municipais relativos a serviços públicos prestados no âmbito da Administração Direta e Indireta, com o intuito de demonstrar respeito à dignidade (Brasil, 2010a). Cumpre destacar que, se o titular preferir alterar o seu nome, em razão de transexualidade, não se trata de uso de nome social, mas, sim, de designação do nome e do estado sexual.

Neste Decreto, entendeu-se por “nome social”, conforme o § 1º, “aquele pelo qual travestis e transexuais se reconhecem, bem como são identificados por sua comunidade e em seu meio social”. Ainda, no art. 3º considera-se “dever da Administração Pública Municipal Direta e Indireta respeitar o nome social do travesti ou transexual, sempre que houver, usando-o para se referir a essas pessoas, evitando, no trato social, a utilização do respectivo nome civil” (Brasil, 2010b).

Posteriormente, no âmbito federal, o Decreto nº 8.727, de 29 de abril de 2016, emitido pela Presidência da República, autoriza travestis e transexuais a utilizarem o nome social no serviço público federal. De acordo com essa norma, os registros nos sistemas de informação e demais cadastros da administração pública federal, como programas, fichas, formulários e prontuários, devem incluir o campo de "nome social" em destaque, enquanto o nome civil é reservado para uso em procedimentos administrativos internos (Brasil, 2016).

Importante registrar que a possibilidade de utilização de nome social não importa em alteração do registro civil em cartório, podendo permanecer o nome originário até se obter a autorização judicial para a modificação do nome. Por isso, como citado, nos registros da

Administração Pública deveria constar o nome social para além do nome originário do titular, de acordo com o art. 3º do Decreto citado (Farias; Rosenthal, 2023).

Com isso, tais apontamentos considerados, cabe, agora, a exposição das alterações trazidas para a Lei de Registros Públicos, devido a entrada em vigor da Lei Federal nº 14.382, em 27 de junho de 2022, originária da Medida Provisória n.º 1.085/2021, que passou a acolher, amplamente, a mutabilidade do nome civil.

### 3.2 A NOVA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E O FIM DA IMUTABILIDADE RELATIVA DO NOME?

A recente alteração na Lei de Registros Públicos (LRP), a qual, pela relevância das mudanças, pode ser considerada uma “nova lei”, demonstra o compromisso com a dignidade da pessoa humana, a autonomia individual e os direitos da personalidade, ao flexibilizar o princípio da imutabilidade do nome.

Anderson Schreiber (2022) ressalta que não é o acolhimento, mas a rejeição do pedido de alteração do nome civil (incluído o prenome e o sobrenome) que deveria depender de “motivo suficiente”, observado o respeito à personalidade e à autodeterminação pessoal.

Com a mudança, o art. 55 da LRP passou a ter redação idêntica ao art. 16 do CC/02, em sua primeira parte, a qual afirma que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Seguindo o que era concretizado pelo costume registral, em sua segunda parte do *caput*, tal artigo passou a enunciar a necessidade de se observar que ao prenome serão acrescidos os sobrenomes dos genitores ou de seus ascendentes, em qualquer ordem.

Além disso, os parágrafos 1º e 2º do novo art. 55 repetem em parte a antiga redação do parágrafo único e do *caput*, preceituando que o oficial de registro civil não registrará prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores ou titulares, observado que, quando os genitores não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso à decisão do juiz competente, independentemente da cobrança de quaisquer emolumentos.

Ademais, quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial de registro civil lançará ao lado do prenome escolhido ao menos um sobrenome de cada um dos genitores, na ordem que julgar mais conveniente a fim de evitar homônimas. Nesse sentido, conforme parágrafo 3º, o oficial também orientará os pais acerca da conveniência do acréscimo de sobrenomes em razão do prejuízo de não fazê-lo.

Ainda, passou a ser previsto no parágrafo 4º da mesma norma que, em até 15 (quinze) dias após o registro de nascimento, qualquer dos genitores poderá apresentar, perante o registro civil onde foi lavrado o assento de nascimento, oposição fundamentada ao prenome e sobrenomes indicados pelo declarante. Se houver manifestação consensual dos genitores, será realizado o procedimento de retificação administrativa do registro. Porém, se não houver consenso, a oposição será encaminhada ao juiz competente para decisão.

Além disso, no que abrange à mudança do nome, antes dessa última redação, o art. 56 da LRP já destacava que a pessoa interessada, após ter atingido a maioridade civil, poderia, imotivadamente e em sede administrativa, alterar o nome, no prazo de um ano da maioridade, desde que não prejudicasse os apelidos de família, conforme supramencionado.

Atualmente, esse artigo leva a seguinte redação: “A pessoa registrada poderá, após ter atingido a maioridade civil, requerer pessoalmente e imotivadamente a alteração de seu prenome, independentemente de decisão judicial, e a alteração será averbada e publicada em meio eletrônico” (Brasil, 1973). Percebe-se que não há mais a menção ao prejuízo aos apelidos de família (sobrenome).

Como inovação, também foi suprimido o prazo decadencial de um ano após o atingimento da maioridade civil para o exercício do direito potestativo, ou seja, que era restrito ao período entre os 18 aos 19 anos para a alteração. Cumpre destacar que há limite de gozo de tal direito, visto que a pessoa, atingida a maioridade, pode alterar o prenome de forma imotivada e administrativa somente uma vez.

Convém salientar que, anteriormente, a solicitação de mudança era vista com certa desconfiança, presumindo-se a possibilidade de má-fé por parte do solicitante. Também, a alteração da identificação de uma pessoa estava muito atrelada à necessidade de corrigir situações que poderiam tornar alguém motivo de zombaria perante a sociedade. Nesse contexto, as pessoas que desejavam alterar o nome, precisavam demonstrar que sua solicitação não provinha de meros caprichos ou desonestidades.

Com a mudança na lei, este aspecto não se torna mais decisivo no que tange ao procedimento de mudança. Agora, em qualquer idade (desde que acima dos 18 anos) pode ser exercido esse direito, de forma imotivada (sem necessidade de expor qualquer motivo ou prova de descontentamento ou situação vexatória com seu nome de registro) e administrativamente, por uma vez, e a sua desconstituição dependerá de sentença judicial, conforme parágrafo 1º do art. 56.

De acordo com o parágrafo 2º deste último artigo, a averbação da alteração do prenome conterà, obrigatoriamente, o prenome anterior, os números de documento de

identidade, de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, de passaporte e de título de eleitor do registrado, dados que deverão constar expressamente em todas as certidões solicitadas.

Conforme o parágrafo 3º, finalizado o procedimento extrajudicial de alteração no assento, o oficial de registro civil de pessoas naturais no qual se processou a alteração, comunicará o ato oficialmente aos órgãos expedidores do documento de identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e do passaporte, bem como ao Tribunal Superior Eleitoral, preferencialmente por meio eletrônico, sendo o solicitante responsável pelas despesas.

Apesar disso, de acordo com o parágrafo 4º, se o oficial suspeitar de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade (como erro, dolo ou coação) ou simulação quanto à real intenção da pessoa requerente, de forma fundamentada, recusará a retificação do nome. Essa medida visa garantir que a alteração do nome não seja utilizada de maneira indevida, evitando abusos ou fraudes, e assegurando que o processo de retificação ocorra de acordo com os princípios da boa-fé e da veracidade.

Em relação ao art. 57, de acordo com a redação dada pela Lei n.º 12.100/2009 era previsto que após o primeiro ano da maioridade, a alteração se dava somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público e por sentença judicial. Agora, tal artigo prevê que a alteração posterior pode ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, independentemente de sentença judicial e de acordo com as hipóteses consolidadas pela doutrina e pela jurisprudência superior, em que essa é viável juridicamente.

As situações previstas nos incisos do *caput* do art. 57 são as seguintes: inclusão de sobrenomes familiares, como nomes de ascendentes que não constam do registro; inclusão ou exclusão de sobrenome do cônjuge, na constância do casamento; exclusão de sobrenome do ex-cônjuge, após a dissolução da sociedade conjugal, por qualquer de suas causas, seja consensual ou litigiosa; inclusão e exclusão de sobrenomes em razão de alteração das relações de filiação, inclusive para os descendentes, cônjuge ou companheiro da pessoa que teve seu estado alterado.

Ademais, pelo seu parágrafo 1º, se manteve a permissão de averbação no registro do nome abreviado da pessoa, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional, essa hipótese constava do antigo parágrafo único. Além do mais, foi totalmente revogada a regulamentação anterior do parágrafo 2º, que era criticada por violar a isonomia constitucional, ao tratar somente da possibilidade da companheira incluir o sobrenome do companheiro, além de exigir requisitos hoje superados para a caracterização da união estável.

Nesse contexto, a alteração posterior de sobrenomes poderá ser requerida pessoalmente perante o oficial de registro civil, com a apresentação de certidões e de

documentos necessários, e será averbada nos assentos de nascimento e casamento, independentemente de autorização judicial. Também, foi mantida a possibilidade de alteração do nome em virtude de fundada coação ou ameaça decorrente de colaboração com a apuração de crime, previsto no parágrafo 7º do art. 57, anteriormente incluído pela Lei n.º 9.807/99.

Por fim, nos termos atuais do parágrafo 8º do mesmo artigo, foi firmado o entendimento de que o enteado ou a enteada, se houver motivo justificável, poderá requerer ao oficial de registro civil que, no registros de nascimento e de casamento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo dos próprios sobrenomes de família.

Por outro lado, o art. 58, que em sua redação original estabelecia a imutabilidade do prenome, sofreu importantes alterações ao longo do tempo. Na redação atual, dada pela Lei 9.708/98, admite-se a hipótese de alteração do prenome, trocando-se a expressão 'imutável' por 'definitivo', mudança que permaneceu inalterada mesmo com a Lei nº 14.382/2022.

Acerca disso, expõe Faraj e Júnior (2022) que, apesar da menção expressa ao princípio da imutabilidade do nome continuar no texto, fica difícil entender sua permanência no ordenamento quando há tantas possibilidades de alteração, acessíveis a qualquer pessoa e de forma imotivada, atualmente.

Portanto, o processo que culminou na atenuação da imutabilidade relativa do nome ocorreu de forma gradual, como demonstrado ao longo deste estudo. Nesse sentido, Schreiber (2020) argumenta que o nome não deve ser visto como uma imposição imutável da ordem jurídica, mas como um espaço crescente de autonomia existencial da pessoa.

Em concordância, Miranda (2012) complementa que a função identificativa do nome não implica sua imutabilidade. De modo semelhante, Farias e Rosenvald (2023) ressaltam que o nome atribuído pelos pais no momento do registro de nascimento pode ou não ser mantido pelo titular, sendo este um direito potestativo, ou seja, o direito de escolher sua própria identificação.

Destaca-se, portanto, que a mudança de nome é atualmente um ato legal que permite ao indivíduo adotar um nome diferente daquele atribuído em circunstâncias formais, como no nascimento, casamento ou adoção, não sendo mais uma mera exceção. Tal mudança reflete uma evolução na interpretação legal, deixando de ser uma exceção reservada a casos específicos e passando a abranger situações mais amplas, de acordo com a vontade e a identidade pessoal do requerente.

Assim, entender o nome como um elemento essencial na esfera pessoal de cada indivíduo é fundamental, e o reconhecimento dessa dimensão subjetiva é o que permite ao

nome exercer plenamente sua função social, ultrapassando a mera identificação perante a coletividade e alcançando a autoidentificação do indivíduo.

De acordo com a diretora da Associação de Registradores de Pessoas Naturais do Brasil (ARPEN/BRASIL), Daniela Mroz, o procedimento no cartório é feito em até cinco dias, sendo necessária a apresentação de documento de identificação, como RG, CPF, passaporte, título de eleitor e certificado de reservista, no caso de homens. A modificação do nome é cobrada, e o valor do serviço varia de acordo com o estado em que é realizada a troca (Cristaldo, 2022).

Além disso, as certidões citadas na lei podem ser a de nascimento e a de casamento, quando houver, as únicas que seriam mais complicadas de obter e têm custo, segundo a diretora da ARPEN, são as de protesto. No entanto, foi acordado entre os cartórios de todo o país, que as certidões podem ser baixadas online, diretamente no cartório, informando que os cartórios também receberam uma cartilha com orientações sobre a nova legislação (Cristaldo, 2022).

O procedimento pode ser feito em qualquer cidade e todos os mais de 7.700 cartórios estão tecnicamente aptos a realizar a alteração. Por fim, caso a pessoa já tenha um processo em andamento na Justiça para fazer a mudança de nome, é necessário desistir do pedido judicial para dar entrada na alteração por meio do cartório (Cristaldo, 2022).

Com isso, casos que antes precisavam de aprovação das cortes superiores podem hoje ser resolvidos diretamente no cartório de registro civil, no âmbito administrativo, reduzindo tempo e custos. Percebe-se que transformam-se muitos âmbitos da sociedade com a nova disposição, que coaduna com a constitucionalização do direito civil em atenção à dignidade da pessoa humana.

Além disso, à medida que o nome se flexibiliza, surgem outros elementos de individualização, como números e registros oficiais, que preservam a identificação única do indivíduo, considerando a quantidade elevada de homônimos existentes no país. Dessa forma, mesmo após uma alteração do nome, as pessoas permanecem devidamente identificadas e individualizadas, sem risco de confusão quanto às suas identidades.

Assim, não há grande prejuízo à segurança jurídica, pois, se no passado o nome era o principal e muitas vezes o único elemento de individualização da pessoa, atualmente há outros elementos de individualização e identificação. Com isso, fica garantida, de forma ampla, a dignidade, e, ao mesmo tempo, resguardada a segurança jurídica, evitando-se, portanto, fraudes e prejuízos a terceiros (Gagliardi *et al.*, 2022).

O direito brasileiro se ajusta às demandas sociais possibilitando que as pessoas, sem burocracias ou longas justificativas, possam ser socialmente reconhecidas da forma como se identificam, tornando o direito ao nome um reflexo da personalidade e autonomia de cada indivíduo.

Conclui-se, portanto, que o nome, reconhecido como um direito fundamental do ser humano, ao ser flexibilizado pela legislação com procedimentos menos burocráticos, fortalece a promoção da dignidade e da autonomia individual da pessoa humana.

Nesse contexto, a flexibilização na alteração do nome, especialmente após a vigência da Lei nº 14.382/2022, representa um avanço significativo ao atenuar a rigidez do princípio da imutabilidade. Diante desse cenário, é provável que futuras alterações legislativas ou jurisprudenciais continuem a expandir esses direitos, fortalecendo a proteção às demandas sociais contemporâneas.

Porém, mesmo com a Lei nº 14.382/2022, as alterações ainda devem respeitar critérios como ausência de prejuízo à segurança jurídica ou a terceiros. Ainda, alterações fora do prazo administrativo ou sem consenso entre as partes (como divergências entre pais sobre o nome de um filho) ainda exigem análise judicial, o que mantém certo controle sobre a mudança.

A alteração do nome deixou de ser uma exceção absoluta e rígida, como no passado, mas ainda não é uma regra generalizada. Está em uma zona intermediária, onde o ordenamento jurídico equilibra a ampliação de direitos individuais com a preservação da segurança jurídica.

## 4. METODOLOGIA

A metodologia deste estudo baseia-se na análise de julgados do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), situado no local da Instituição de Ensino à qual este trabalho está vinculado. O objetivo é compreender como as ações relacionadas à alteração do nome civil têm sido julgadas, considerando as influências das mudanças legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais ao longo do tempo.

Investigou-se, também, se a mitigação do princípio da imutabilidade do nome civil, sobretudo após a Lei Federal nº 14.382/2022, impactou no volume de ações judiciais e nas decisões da matéria, ao permitir que diversas alterações fossem realizadas diretamente na esfera administrativa. Essa análise visa identificar padrões e tendências nos julgamentos do TJSC, com ênfase nas implicações práticas das alterações normativas para o direito registral.

Contudo, o estudo não se propõe a analisar todas as decisões proferidas pelo tribunal, mas sim realizar uma triagem criteriosa para selecionar decisões representativas, capazes de atender aos objetivos propostos. A abordagem segue o método dedutivo, iniciando com a coleta e organização quantitativa dos julgados, para em seguida proceder à análise qualitativa dos casos filtrados, considerando seu impacto jurídico e relevância no contexto pesquisado.

Antes de apresentar os dados coletados e examinados, algumas considerações metodológicas adicionais são necessárias.

### 4.1 DESAFIOS NA CONDUÇÃO DA PESQUISA

Inicialmente, a pesquisa previa a aplicação de um questionário anônimo para compreender os aspectos procedimentais e subjetivos enfrentados por pessoas que vivenciaram o processo de alteração do nome civil no Brasil. Buscava-se compreender, de uma forma mais direta, os aspectos e barreiras encontrados pelos respondentes durante a alteração do nome. Contudo, entraves burocráticos e institucionais inviabilizaram essa abordagem, levando à reformulação metodológica.

Mais a fundo, a proposta inicial consistia na realização de uma análise, por meio de um formulário realizado pela plataforma *Google Forms*. Como será possível perceber, as perguntas foram elaboradas levando em consideração aspectos práticos, como as dificuldades que envolveram necessidade de advogado ou defensor público, se o procedimento foi realizado diretamente no cartório ou se foi necessário aguardar sentença judicial, entre outros.

Teve como propósito compreender, também, se a mudança dada pela Lei Federal n.º 14.382 de 2022, teria influenciado de maneira positiva em casos mais recentes. Não foi o objetivo do presente trabalho uma percepção mais específica como a mudança de 2018, que possibilitou aos trans a alteração do nome de maneira administrativa.

Como referência deste último tema, estão no repositório desta Instituição de Ensino dois Trabalhos de Conclusões de Curso (TCC(s)), onde um deles é do ano de 2017, de autoria de Marina Barcelos de Oliveira, com o título: “A Retificação do Registro Civil do Prenome e do Sexo de Pessoas Trans\*: uma análise jurisprudencial” (Oliveira, 2017).

Neste Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), apesar de anterior à mudança de 2018, buscou-se analisar as decisões judiciais no Brasil relacionadas à retificação de nome e sexo de pessoas trans, considerando a ausência de legislação específica e as disparidades entre os julgados.

O outro TCC é de 2020 e tem como autor Wellington Kauê de Matos, possuindo o seguinte título: “Dinâmicas Judiciais e Extrajudiciais para a Retificação de Nome Das Pessoas Trans após a ADI nº 4.275, de 2018”, o qual buscou verificar o impacto das mudanças trazidas pela ADI nº 4.275/2018 na dinâmica de retificação de nome de pessoas trans no Brasil (Matos, 2020).

Isso exposto, aqui, a intenção era compreender de maneira mais geral os elementos referentes à alteração ou retificação do nome civil, visto que a flexibilização da alteração do nome expandiu-se a todas as pessoas após a Lei n.º 14.382/2022. Contudo, por ser bastante recente, não seriam descartadas as demais respostas que se referem às alterações já aceitas pela legislação e jurisprudência há mais tempo e abordadas nos subtópicos 2.2 e 3.1 deste estudo, que também são importantes para a investigação.

Dessa forma, o formulário foi elaborado com as seguintes perguntas iniciais e obrigatórias: “Você aceita participar dessa pesquisa?”, sendo as respostas disponíveis: “Sim” e “Não”; “Qual a sua idade?”, com espaço para o respondente escrever; “Qual seu sexo?”, sendo as respostas disponíveis: “Feminino”, “Masculino” e “Prefiro não dizer”; “Qual sua orientação sexual?”, sendo possível selecionar: “Héterossexual”, “Homossexual”, “Bissexual”, “Prefiro não informar”, com possibilidade, ainda, de escrever outra opção.

Após, foi feita a pergunta, também obrigatória: “Você realizou a retificação do seu registro civil?”, com respostas disponíveis: “Sim”, “Não”, “Estou realizando”, “Tentei, mas não consegui”, com espaço para selecionar a opção de responder por escrito caso as respostas disponíveis não encaixassem.

Em continuidade, como pergunta opcional: “Se tentou e não conseguiu, qual foi o motivo?”, com espaço abaixo para o respondente escrever um texto de resposta longa, se desejasse. Após, tinha-se a pergunta obrigatória: “Teve dificuldades? Se sim, exponha o porquê”, com possibilidade de escrita de um texto com resposta longa.

Ademais, foi colocada a pergunta opcional: “O que você mudou em seu registro civil?”, sendo possível selecionar: “Prenome” ou “Sobrenome”, além de ser possível escrever outra possibilidade. Posteriormente, uma pergunta considerando o aspecto temporal deste trabalho foi feita: “Em que ano você realizou/tentou realizar a alteração?”.

Muito importante para a pesquisa também a compreensão dos impasses encontrados pelos indivíduos, foi feito o questionamento: “Precisou de advogado ou Defensoria Pública para orientação jurídica ou ajuizamento de ação?”.

Por fim, questionou-se “Foi realizado administrativamente (direto no Cartório) ou necessitou de sentença judicial?”; “Precisou arcar com custos de advogado/cartório? Se sim, quanto em média?” e “O que isso mudou na sua vida? A mudança foi positiva ou negativa? Por quê?”, sendo possível responder todas elas com texto de resposta longa.

Acrescenta-se que o questionário seria divulgado nas redes sociais, como em grupos de *WhatsApp*, sem restrição de localidade, mas que provavelmente atingiria, em sua maioria, respondentes do estado de Santa Catarina. Planejava-se coletar respostas em um período de um a dois meses, intervalo de tempo entendido como razoável para garantir um bom número de respostas.

Acreditava-se que estava tudo certo para a realização da pesquisa, por ser anônima e não coletar dados pessoais, o que muito beneficiaria o estudo e o conhecimento da área em geral. Porém, como garantia, foi-se atrás do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres Humanos (CEPSH/UFSC) para obter a anuência para a realização.

Embora o projeto tenha sido planejado como anônimo e de fácil execução, seu desenvolvimento foi inviabilizado devido aos trâmites que incluem análise documental e emissão de pareceres com prazos que poderiam ultrapassar 40 dias. É importante destacar que a plataforma utilizada para a submissão do projeto de pesquisa (Plataforma Brasil) também apresenta consideráveis dificuldades.

Cabe refletir se ela foi concebida pensando nas especificidades das áreas de ciências humanas e sociais, uma vez que diversos itens não se aplicam ao tipo de pesquisa planejado. Esses processos, por sua vez, inviabilizaram a realização do projeto dentro do cronograma previsto.

Porém, além de um questionário com pessoas, buscando entender sua percepção a respeito do tema, foi elaborado um formulário destinado a cada um dos cartórios de registro civil de pessoas naturais de Florianópolis/SC. Após busca realizada no meio eletrônico, constatou-se que quinze cartórios tratavam da matéria de interesse.

Evidencia-se que por não serem unificados os cartórios, é um pouco inacessível encontrar seus meios de contato, visto que comparecer fisicamente em cada um deles seria inviável. Felizmente, foi possível encontrar pelo menos um número de contato ou endereço eletrônico.

As perguntas do formulário eram as seguintes: “Você concorda em participar dessa pesquisa?”, com respostas: “Sim” ou “Não”; “Como funciona o procedimento de retificação do nome civil na prática?”, sendo possível responder com texto longo. Considerando que a Lei n.º 14.382 entrou em vigor em 28 de junho de 2022, foi feita a essa pergunta considerando o intervalo de tempo de dois anos: “Quantas pessoas buscaram a retificação do nome, de forma administrativa, depois da mudança da Lei de Registros Públicos (após junho de 2022 até junho de 2024)?”, com espaço para texto de resposta curta.

Após isso, a fim de compreender a faixa etária das pessoas, perguntou-se: “Quantas pessoas com idade entre 18-25 solicitaram a alteração?”; “Quantas pessoas com idade entre 26-35 solicitaram a alteração?”; “Quantas pessoas com idade entre 36-45 solicitaram a alteração?”; “Quantas pessoas com idade entre 46-55 solicitaram a alteração?”; “Quantas pessoas com idade entre 56-65 solicitaram a alteração?”; “Quantas pessoas com mais de 65 anos solicitaram a alteração?”, todos com possibilidade de escrever resposta curta.

Também, todas as perguntas feitas solicitavam resposta obrigatória, sendo somente a última facultativa: “Gostaria de deixar algum apontamento, comentário ou sugestão?”, com possibilidade de resposta longa. Portanto, foi tentado contato via *e-mail* e/ou por telefone e *WhatsApp* com o envio do formulário e solicitação de resposta.

A intenção era conseguir dados sobre a quantidade de solicitações de retificação de nome civil realizadas administrativamente após a entrada em vigor da Lei nº 14.382/2022, a faixa etária dos requerentes, bem como compreender as práticas adotadas por cada cartório no atendimento a esses pedidos.

Infelizmente, apesar das várias tentativas, mais uma vez, não se obteve retorno dos cartórios. Posteriormente, foi adaptado o formulário destinado aos cartórios de registro civil de Florianópolis e enviado para a própria Associação de Registradores Civis de Santa Catarina (ARPEN/SC), via *e-mail*, entrando em contato também por *WhatsApp*.

Felizmente, houve retorno, porém, informaram que a ARPEN não coleta e não detém informações a respeito dos atos registrais dos cartórios catarinenses, comunicando que tais dados poderiam ser buscadas diretamente com cada um dos cartórios ou, ainda, poderiam ser acessados com os devidos filtros no Portal do Registro Civil do Brasil, com endereço eletrônico <http://www.registrocivil.org.br/>.

Ao acessar o *link* e selecionando o ícone “Portal da Transparência” do *site*, não foi possível obter informações acerca das alterações ou retificações do registro civil, visto que na página “Registros” é possível selecionar somente as opções “Todos os registros”, “Nascimentos”, “Casamentos” ou “Óbito”, e na página de “Cartórios” só é possível ver quais cartórios do Brasil estão em funcionamento.

Assim, não foram localizadas informações específicas sobre solicitações de alteração de nome. As informações disponíveis no portal restringiam-se aos nomes mais registrados, categorizados por ano, mês, região, estado e cidade.

Subsidiariamente, foi elaborado um formulário destinado a dois setores específicos da Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina (DPE/SC), visto que suas atribuições, na época, tinham relação com a presente pesquisa, sendo eles: a 20ª Defensoria Pública e o Núcleo de Cidadania, Igualdade, Diversidade, Direitos Humanos e Coletivos (NUCIDH).

As perguntas eram semelhantes às feitas no formulário destinado aos cartórios de registro, acrescentando-se: “Quantas pessoas buscaram orientação jurídica para retificação do nome de julho de 2018 até julho de 2022?” e as respectivas perguntas da faixa etária, bem como: “Foi percebida alguma mudança devido à alteração recente (2022) na Lei de Registros Públicos (1973)?”, “Que benefícios e desafios enxergam em relação a isso?”, sendo possível responder com resposta longa. Enviado por *e-mail*, nem este e muito menos o formulário foi respondido.

Reenviado o questionário, após um tempo, a Defensora Pública atuante no NUCIDH retornou, aceitando participar da pesquisa. Para as perguntas que pediam o número de pessoas que buscaram orientação jurídica para alterar seu nome após entrar em vigor a Lei n.º 14.382/2022 até julho de 2024 e a idade delas, foi respondido que não havia estimativa devido à ausência de plataforma eletrônica que permita o controle de dados, mas que, em regra, a maior parte da demanda se situaria na faixa etária entre 18 e 25 anos.

Ainda, em relação à busca de orientação jurídica para retificação do nome de junho de 2018 até junho de 2022 também não há dados ou estimativas. No que diz respeito à opinião acerca dos benefícios e desafios que enxergam em relação a isso, foi respondido: “Facilitação

no acesso à retificação”. Por fim, atinente ao apontamento, comentário ou sugestão, foi dada a seguinte resposta, bastante relevante ao estudo:

O direito à identidade merece ser melhor esclarecido à população interessada a fim de que saibam as alternativas facilitadas para promoção de seu direito, como o acesso à Defensoria Pública do Estado. Infelizmente, a gratuidade ainda é um grande obstáculo nesse tema, motivo pelo qual é importante conscientizar o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina sobre a regulamentação administrativa do tema, para garantir a gratuidade nas retificações administrativas, independente de pedido formulado pela Defensoria Pública. Hoje as retificações de registro civil de prenome e gênero somente são gratuitas se houver pedido da DPE, situação que não tem se verificado em outros estados da federação. A situação, além de dificultar o direito à identidade, é um obstáculo à concretização do direito fundamental, já que a DPE apenas está implementada em 24 comarcas, o que demonstra que pessoas de diversos municípios não terão a gratuidade garantida, o que pode obstaculizar o trâmite administrativo ou judicial, se for o caso (no caso de pessoas não binárias). Neste tema, também é necessário avançar por meio de regulamentação interna do TJSC para que a retificação de registro civil de prenome e gênero de pessoas não binárias seja garantida de forma administrativa (o que já ocorre em diversos Estados da Federação), já que atualmente é necessário ação judicial (NUCIDH (DPE/SC), 2024).

Isso considerado, passa-se a expor os dados coletados a partir da busca de julgados no *site* do Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

## 4.2 ANÁLISE DE JULGADOS

Este capítulo aprecia julgados relacionados à alteração do nome civil, com recorte metodológico no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC). Essa escolha justifica-se pela localidade da Instituição de Ensino e pela quantidade satisfatória de decisões encontradas, permitindo uma análise robusta sem a necessidade de expandir a pesquisa a outras jurisdições.

Aqui, a análise contempla tanto aspectos quantitativos, quanto qualitativos, divididos em períodos que permitem compreender o impacto de marcos legislativos, sobretudo com o advento da Lei nº 14.382/2022. A seguir, detalha-se o método de busca e a seleção dos julgados escolhidos.

### 4.2.1 Busca no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Em 16 de novembro de 2024, realizou-se pesquisa jurisprudencial no site do TJSC, acessível pelo endereço eletrônico:

[https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario\\_ancora](https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/#formulario_ancora). Neste, percorreu-se o seguinte caminho até chegar na busca de julgados: em “Busca avançada”, foi mantida a seleção “Ementa”, “Acórdãos do Tribunal de Justiça”, e no campo “com todas as palavras” digitou-se “nome” e “registro civil”, no campo “com qualquer uma das palavras” foram colocadas as seguintes: “alteração”, “retificação”, “prenome”, “mudança”. Pesquisar.

Para se ter uma noção da quantidade de julgados geral em relação aos intervalos de tempo, no campo período foi selecionado, inicialmente, o lapso de quatro anos de 01/01/2014 a 01/01/2018, retornando 71 (setenta e um) julgados. Após, da mesma forma foi feita a busca no período de 01/01/2018 a 01/01/2022, que teve como retorno 94 (noventa e quatro) julgados. Este número caiu para 22 (vinte dois) julgados no período de dois anos, de 01/01/2022 a 01/01/2024, em virtude deste último ser o ano da realização desta pesquisa.

O intervalo de 2018 a 2022 foi escolhido para analisar os julgados entre a publicação da ADI nº 4275/2018 e a entrada em vigor da Lei nº 14.382/2022. Por padronização, também foi avaliado o período anterior (2014 a 2018). Importante destacar que, apesar do número elevado de julgados encontrados que envolviam a mudança do nome em 2018 e 2022, nenhum deles envolveu trans, enquanto de 2014 a 2018 retornaram 5 (cinco) julgados com essa matéria. Também, de 2022 a 2024 nenhum julgamento envolvendo pessoas trans foi encontrado.

Para uma análise mais detalhada, os julgados foram agrupados em intervalos de dois anos, considerando os impactos das alterações normativas: de 01/07/2018 a 01/07/2020, 01/07/2020 a 01/07/2022 e 01/07/2022 a 01/07/2024. A escolha desses intervalos levou em conta a entrada em vigor da Lei nº 14.382/2022. Essa divisão permitiu avaliar os efeitos recentes da normativa, comparando-os aos períodos anteriores.

Como resultado do primeiro período (2018 a 2020) retornaram 56 (cinquenta e seis) julgados, no segundo, 36 (trinta e seis) e no terceiro período, 28 (vinte e oito). Foram descartados os vários julgados que não interessavam ao estudo, sendo 11 (onze) do primeiro período, 2 (dois) do segundo e 9 (nove) do terceiro, restando praticamente 98 julgados úteis no total.

Dentre as várias formas de retificação, alteração da ordem, supressão e acréscimo de nome e sobrenome presentes nos julgados, o maior número de julgados encontrados no período de 2018 a 2020 diz respeito à supressão de sobrenome e, em segundo lugar, ao pedido de alteração de prenome. No período de 2020 a 2022, a maior parte de julgados abrange o simples pedido de alteração do prenome também.

Por fim, como era de se esperar, somente um julgado que abrange pedido de mudança de nome foi encontrado no período de 2022 a 2024, enquanto o pedido de supressão do sobrenome seguiu sendo o maior número de pedidos neste intervalo, mesmo sendo uma quantidade mínima.

Dessa forma, ficou clara a diminuição de julgados abrangendo qualquer possibilidade de mudança no nome no decorrer dos anos e ainda mais a variedade de pedidos, que é bastante ínfima no último período em comparação aos demais.

Depois, após leitura flutuante de cada uma das ementas úteis para a pesquisa, levando em consideração a quantidade de julgados e a consequente impossibilidade de analisar cada um em seu inteiro teor, optou-se por selecionar os que se demonstraram mais relevantes para a pesquisa, em ordem cronológica.

Por isso, entendeu-se necessário analisar pelo menos um julgado de cada um dos anos selecionados na segunda busca, ou seja, os que abrangem 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, podendo ser apresentado mais de um julgado por ano devido à sua relevância.

Dessa forma, na análise da Apelação Cível n.º 0305099-91.2016.8.24.0091, julgada em 06/12/2018, percebeu-se que foi negada a alteração do prenome de “Suelen” para “Suellen”, em virtude de falta de justificativa plausível. Segundo o tribunal, em conformidade ao princípio da imutabilidade do nome, não seria possível a alteração pelo simples desejo ou por “capricho”, entendendo também que “[...] não se pode inferir que o prenome Suelen, assentado no registro da apelada, traga incômodos à sua individualidade, pelo simples fato de que esta aduz reconhecer-se de maneira diversa” (Santa Catarina, 2018, p. 4).

De acordo com a ementa também foi destacada a ausência de comprovação de erros no registro civil ou de impactantes perturbações à individualidade da requerente:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PLEITO DE ALTERAÇÃO DO PRENOME DA AUTORA DE SUELEN PARA SUELLEN. DEMANDA JULGADA PROCEDENTE. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NOME QUE, COMO REGRA, É DEFINITIVO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS EXCEÇÕES PREVISTAS EM LEI. **AUSÊNCIA DE PROVA DE OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO NO SEU REGISTRO CIVIL OU DE SIGNIFICATIVOS INCÔMODOS À SUA INDIVIDUALIDADE.** IMPOSSIBILIDADE DA MUDANÇA PRETENDIDA. APELO CONHECIDO E PROVIDO (Santa Catarina, 2018, p. 1, grifo nosso).

Importante destacar que o juiz da Comarca da Capital - Eduardo Luz tinha julgado procedente o pedido formulado por Suelen, determinando a alteração do prenome pretendida. No entanto, o Ministério Público apelou alegando que isso violaria o princípio da

imutabilidade do registro civil e da segurança jurídica, considerando também que sendo a retificação do prenome deve ser entendida como exceção, não bastando a argumentação de que há alguns anos a apelada teria passado a escrever seu nome com dois “L”, sendo conhecida no meio social dessa forma.

Em continuidade, na Apelação Cível n.º 0300509-37.2016.8.24.0070, julgada em 07/02/2019, pretendia-se a exclusão do patronímico do ex-marido após o divórcio. O recurso foi provido porque essa exclusão já poderia ser solicitada a qualquer momento, com fundamento no direito da personalidade e no princípio da dignidade humana.

Apesar da impossibilidade de acessar o inteiro teor do acórdão, é possível compreender que a decisão destaca que a adoção do nome do cônjuge no casamento não configura renúncia ao direito ao próprio nome, atributo inalienável da personalidade, e que o "mero arrependimento", desde que não cause prejuízo a terceiros, é fundamento suficiente para o retorno ao nome de solteira, como é possível perceber na ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. PRETENDIDA EXCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO EX-MARIDO APÓS DECRETAÇÃO JUDICIAL DO DIVÓRCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUPRESSÃO QUE PODE SER BUSCADA A QUALQUER TEMPO. **PREVALÊNCIA DO DIREITO À PERSONALIDADE E DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA** (ARTIGOS 11, CC/02 e ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

"A pessoa casada, que escolheu adotar o nome do cônjuge, tem liberdade para reconsiderar sua decisão inicial e voltar a usar o nome de solteiro(a), pelo qual foi reconhecido(a), ao longo da vida, seja pessoalmente, seja no meio social. É que a escolha em adotar o nome do marido (ou da esposa), por ocasião do casamento, não significa renúncia ao direito de personalidade, pois o nome (atributo da personalidade do indivíduo) é direito "irrenunciável", vedada a "limitação voluntária" pelo titular. **Caso em que o "mero arrependimento", na ausência de prejuízo a terceiros, é motivo suficiente para deferimento do pedido de retorno do nome de solteira"** (TJRS, AC nº 70063812408, Rel. Des. José Pedro de Oliveira Eckert, Oitava Câmara Cível, j. 23/4/2015) (Santa Catarina, 2019, grifo nosso).

Por outro lado, na Apelação Cível n.º 0305723-34.2017.8.24.0018, julgada em 18/02/2020, não foi acolhido o pedido de Gabriela Alana Jochem Moratelli para a retirada do sobrenome marital durante a constância do casamento, apesar da autora alegar não adaptação e prejuízo à carreira acadêmica. A manutenção da decisão foi justificada pelo princípio da imutabilidade do nome. Veja-se a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO PATRONÍMICO DO CÔNJUGE NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. NÃO ADAPTAÇÃO E PREJUÍZO À CARREIRA

ACADÊMICA. MÍNGUA PROBATÓRIA. IMPERATIVIDADE DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME. **FALTA DE CAUSA A JUSTIFICAR A EXCEPCIONALIDADE PARA A REGRA.** SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"A Lei n. 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos, prevê as hipóteses em que é permitido ao interessado pleitear a retificação do registro civil. Dessa forma, em razão dos reflexos de interesse público, somente em casos devidamente justificados e nos estritos termos da lei, é que poderá o **interessado valer-se da mudança de nome pela via judicial exigindo-se, para tanto, o preenchimento de dois requisitos: o justo motivo e a inexistência de prejuízos para terceiros**" (TJSC, Apelação Cível n. 0324830-20.2015.8.24.0023, da Capital, rel. Des. Joel Figueira Júnior, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 18-5-2017) (Santa Catarina, 2020, grifo nosso).

Após rejeição do pedido pelo juiz de direito, a requerente interpôs recurso de apelação, sustentando que decisões mais recentes têm atenuado o rigor do princípio da imutabilidade do nome, ampliando as hipóteses de retificação, sobretudo em se tratando de sobrenome conjugal.

Acrescentou, também, que a mudança de nome, no caso, só poderia ser impedida se houvesse alguma justificativa relevante, como prejuízo para terceiros, e que o princípio da imutabilidade não impede que o sobrenome do cônjuge possa ser acrescido a qualquer tempo após o casamento, não havendo justificativas para a exigência de justo motivo para a sua supressão.

Apesar dos argumentos pertinentes da autora, a Terceira Câmara de Direito Civil negou provimento ao recurso, impedindo que a requerente voltasse a usar seu nome de solteira, como foi identificada durante quase toda a sua vida, apesar de seu desejo e justificativa de prejuízo acadêmico, em virtude do sobrenome de seu marido ter se tornado o principal nas publicações de artigos científicos.

Em contraposição, em Apelação Cível n.º 1021722-10.2013.8.24.0023, julgada em 27/08/2020, a Segunda Câmara de Direito Civil deu provimento ao recurso interposto por Terezinha da Silva, autorizando a alteração de seu prenome para "Tereza", como é reconhecida no meio social, em atenção à dignidade da pessoa humana.

Percebe-se uma flexibilização nos critérios aplicados em comparação ao julgado que negou alteração de "Suelen" para "Suellen", em 2018, bastante semelhante. A decisão fundamentou-se no art. 58 da Lei de Registros Públicos (LRP), que permite a substituição do prenome por apelidos públicos notórios, levando em consideração a comprovação de constrangimento causado pelo diminutivo "Terezinha" e a ausência de prejuízo a terceiros. A ementa, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRENOME "TEREZINHA" PARA "TEREZA". **ALEGAÇÃO DE SER CONHECIDA NO MEIO SOCIAL POR TAL NOME.** ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE COMPROVA O ALEGADO. MOTIVO RELEVANTE PARA TAL MODIFICAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

Pertinente à alteração do prenome, quando presentes motivos relevantes para tanto, em atendimento ao princípio da dignidade humana (Santa Catarina, 2020, grifo nosso).

Em contraposição, na Apelação Cível n.º 5000451-74.2019.8.24.0051, julgada em 26/08/2021 pela Sétima Câmara de Direito Civil, não foi acolhido o pedido de alteração do nome requerido por Marili das Graças Ferraz dos Santos, que já tinha sido julgado improcedente na primeira instância.

Ela pretendia excluir o sobrenome "dos Santos", adquirido ao casar-se em 1993, e retirar "das Graças" de seu prenome, alegando que é conhecida socialmente como "Marili Ferraz", sendo seu nome atual longo e desconfortável. A justificativa da negativa centrou-se na ausência de motivo relevante ou situação excepcional que pudesse excepcionar a regra da imutabilidade do nome. Observa-se a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE. INSUBSISTÊNCIA. AUTORA QUE PRETENDE TANTO A SUPRESSÃO DE SOBRENOME MARITAL, QUANTO A EXCLUSÃO DA SEGUNDA PARTE DO SEU PRENOME. **AUSÊNCIA DE JUSTO MOTIVO QUE AUTORIZA A RETIFICAÇÃO ALMEJADA. PRETENSÃO AUTURAL QUE SE FUNDA EM MERO CAPRICHOS EM RAZÃO DE INSATISFAÇÃO PESSOAL.** HIPÓTESE QUE NÃO AUTORIZA A ATENUAÇÃO DA IMUTABILIDADE DO NOME. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (Santa Catarina, 2021, grifo nosso).

A requerente argumentou que quando casou não foi questionada sobre a intenção de incluir o sobrenome do marido, de forma que apesar dele constar na certidão de casamento, seus documentos pessoais até hoje possuem o nome de solteira. Porém, após depoimento de testemunhas, o juízo não considerou demonstrado o constrangimento experimentado pela apelante em razão de seu nome.

Assim, para a Sétima Câmara de Direito Civil: “[...] a pretensão autoral se funda em mero capricho da apelante em razão de insatisfação pessoal, não sendo suficiente, portanto, para afastar a regra da imutabilidade do nome civil, sob pena de a exceção se transformar em

regra, indo de encontro ao que preceitua o princípio da segurança jurídica” (Santa Catarina, 2020, p. 2, grifo nosso).

Em Ação de Retificação de registro civil n.º 0303040-33.2016.8.24.0091, julgada pela Terceira Câmara Cível em 15/03/2022, Natália Eudócia Quadros de Souza buscava excluir parte de seu prenome (“Eudócia”), alegando constrangimento e dificuldade de identificação social. Porém, o Ministério Público apelou, argumentando que não havia comprovação de exposição a situações vexatórias que justificassem a mudança.

Nessa ocasião, felizmente, o Tribunal considerou a importância do princípio da dignidade da pessoa humana e os impactos psicológicos e sociais associados ao nome, decidindo pela prevalência desses fatores sobre o princípio da imutabilidade, mantendo uma decisão favorável à autora. Importante visualizar a ementa:

ACÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. HIPÓTESE DE EXCEPCIONALIDADE. PRESENÇA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. **APELADA CONHECIDA NO MEIO SOCIAL PELO NOME QUE PRETENDE VER EM SEU ASSENTO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.** ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Santa Catarina, 2022, grifo nosso).

Em tal caso, foi destacado pela Terceira Câmara que a recorrente não pugna pela alteração de seu prenome por mero capricho pessoal, pois restou comprovado que a apelante é conhecida em seu meio social pelo seu primeiro prenome, sendo negado provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público.

Com matéria semelhante, tem-se a Apelação Cível de n.º 0301746-34.2018.8.24.0039, que foi julgada pela Quarta Câmara de Direito Civil, em 26/05/2022. Neste caso, Roberio Marcantônio Bianchini Júnior buscava retificar seu registro civil para remover o prenome "Marcantônio" e o agnome "Junior", alegando constrangimento, dificuldade de grafia e sentimentos de inferioridade associados aos nomes.

Ele afirmou que o prenome é exótico, lhe causou *bullying* na infância e continua gerando desconforto social, enquanto o agnome seria desnecessário se o prenome fosse suprimido. A corte manteve a improcedência do pedido, alegando que o autor não conseguiu comprovar situações vexatórias ou embaraçosas que justificassem a mitigação do princípio da imutabilidade do nome, sobretudo pela falta de documento hábil e relato de terceiros. A ementa, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. DIREITOS DA PERSONALIDADE. PRETENSÃO DE SUPRESSÃO DE PRENOME E AGNOME. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO REQUERENTE. ALEGAÇÃO DE QUE O SEGUNDO PRENOME, "MARCANTÔNIO", POR SER EXÓTICO E COM DIFÍCIL GRAFIA, CAUSA-LHE CONSTRANGIMENTOS E O EXPÕE AO RIDÍCULO, E QUE O AGNOME "JÚNIOR" LHE PROVOCA SENSÇÃO DE INFERIORIDADE. ARTIGO 57 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A SITUAÇÃO PROVOQUE ALGUMA SITUAÇÃO VEXATÓRIA OU EMBARAÇOSA. ÔNUS DESSA PROVA QUE INCUMBIA AO INTERESSADO (ARTIGO 373, I, DO CPC). SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Santa Catarina, 2022).

Um caso mais recente, de 02/03/2023, diz respeito à Apelação Cível n.º 5006730-63.2019.8.24.0023, onde Glória Valente Rodrigues requereu a alteração de seu prenome para “Luna” devido a constrangimentos e *bullying* sofridos desde a infância. Apesar da oposição inicial do Ministério Público e do recurso alegando ausência de situação excepcional que justificasse a mudança, a sentença de primeira instância foi mantida. Atentemos-nos para a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PRENOME. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **ALEGAÇÃO DE QUE NÃO FICOU DEMONSTRADA SITUAÇÃO EXCEPCIONAL A JUSTIFICAR A RELATIVIZAÇÃO DA IMUTABILIDADE DO NOME.** ARTIGO 57 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS QUE PREVIA O PRAZO ANUAL PARA QUE O INTERESSADO SOLICITASSE A ALTERAÇÃO DE SEU PRENOME IMOTIVADAMENTE. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. **ADVENTO DA LEI 14.382/2022 QUE TROUXE MODIFICAÇÕES SIGNIFICATIVAS NA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS E SUPRIMIU O PRAZO DECADENCIAL DE UM ANO.** ALTERAÇÃO DO NOME IMOTIVADAMENTE QUE PODERÁ SER REALIZADA A PARTIR DA MAIORIDADE, UMA ÚNICA VEZ, DIRETAMENTE NO OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, CONFORME ARTIGO 56 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. HONORÁRIOS RECURSAIS. DESCABIMENTO. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (Santa Catarina, 2023, grifo nosso).

A decisão baseou-se, ainda, na mudança dada pela Lei n.º 14.382/2022, que passou a permitir a alteração imotivada do nome a partir da maioridade, sem necessidade de decisão judicial, salvo indícios de fraude. Assim, a Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Ministério Público, reconhecendo o direito à mudança do nome da requerente.

Acrescentou que, conforme proferido pela juíza singular de primeiro grau, os constrangimentos sofridos não podem ser vistos do ponto de vista objetivo, “mas sim sobre o prisma subjetivo da falta de identidade da requerente com um nome capaz de lhe causar tamanho desgosto durante toda a sua vida” (Santa Catarina, 2023, p. 2).

Por fim, também na Apelação Cível n.º 5002222-33.2021.8.24.0014, julgada em 25/01/2024, foi requerida a exclusão de sobrenome marital que teria sido anteriormente indeferida. Citando a mudança dada pela Lei n.º 14.382/2022, o pedido foi julgado procedente, considerando a possibilidade de alteração de sobrenomes diretamente no cartório.

O tribunal acrescentou que a nova legislação consolida o direito de mudança, mesmo durante o casamento, priorizando a autonomia pessoal sem necessidade de comprovar "motivo justo" na via judicial. De acordo com a ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DE SOBRENOME MARITAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. NUBENTE QUE ACRESCENTOU PATRONÍMICO FAMILIAR DO CÔNJUGE. PRETENSÃO DE RETOMAR O NOME DE SOLTEIRA, NA CONSTÂNCIA DO CASAMENTO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 57, II, DA LEI N. 14.382/22. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO ACOLHIDO. SENTENÇA REFORMADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECURSAIS INCABÍVEIS. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Santa Catarina, 2024).

Pela análise dos julgados catarinenses, percebe-se que, embora em alguns casos a mudança no nome civil fosse permitida, essa autorização estava fortemente condicionada à necessidade de comprovação de prejuízo ou à demonstração de constrangimentos vivenciados pelo solicitante. Mesmo em situações muito semelhantes, as decisões judiciais variaram significativamente, evidenciando uma possível análise subjetiva da comprovação apresentada para justificar o pedido.

Nos julgados mais antigos, destaca-se a prevalência de decisões que negavam pedidos de alteração de nome com base na insuficiência de provas e na interpretação rígida do princípio da imutabilidade do nome civil. É notável, também, a postura conservadora adotada pelo Ministério Público, que, em muitos casos, contrasta com decisões judiciais mais permissivas.

Ademais, a exigência de provas materiais - incluindo, em certos casos, a oitiva de testemunhas - reflete uma presunção de má-fé do solicitante, característica marcante do

cenário anterior à promulgação da Lei nº 14.382/2022, esta que trouxe alterações significativas à Lei de Registros Públicos.

Após essa mudança, houve uma ruptura com o paradigma anterior: abandonou-se a exigência de comprovar situações vexatórias, e passou a prevalecer a vontade do requerente como justificativa suficiente para a alteração do nome, somada à facilidade do acesso à mudança.

Destaca-se que, de modo geral, não é consideravelmente perceptível a influência material da nova lei nos julgados analisados, visto que essa propôs exatamente a flexibilização da alteração do nome no âmbito administrativo (diretamente no cartório de registro civil) e não mais no meio judicial.

Assim, essa nova abordagem gerou impactos significativos, como o potencial desafogamento do Judiciário, mas trouxe à tona uma nova questão: os cartórios de registro civil brasileiros estão devidamente preparados para lidar com o aumento da demanda? A análise desse impacto seria mais robusta se acompanhada de dados concretos sobre a capacidade operacional dos cartórios diante dessa nova realidade legislativa, por exemplo.

## CONCLUSÃO

Como foi possível perceber, o estudo do direito ao nome civil revelou sua dupla dimensão: como direito subjetivo da personalidade e como instrumento de identificação social, destacando sua importância tanto para a garantia da dignidade humana quanto para a preservação da ordem pública.

Historicamente, a regulamentação do nome adaptou-se às demandas sociais, refletindo as transformações constantes nas relações humanas e culminando em sua atual configuração no ordenamento jurídico brasileiro, fortemente influenciada pelos princípios constitucionais de igualdade e dignidade.

Assim, o constante diálogo entre as transformações sociais e o ordenamento jurídico é indispensável para assegurar que o Direito evolua como uma metamorfose, adaptando-se às mudanças e garantindo a proteção integral do ser humano, tanto em sua individualidade quanto em suas múltiplas relações com a sociedade.

Ao longo deste trabalho, constatou-se que o direito ao nome, embora tradicionalmente fundamentado na regra da imutabilidade, foi gradualmente moldado pelas exigências de uma sociedade em constante evolução. A legislação, a doutrina e a jurisprudência têm buscado equilibrar a segurança jurídica com a proteção da identidade e da autonomia pessoal, promovendo a flexibilização de princípios outrora rígidos.

Por isso, a flexibilização trazida pela Lei n.º 14.382/2022 representa um avanço significativo no direito ao nome, permitindo maior autonomia individual ao reduzir a rigidez do princípio da imutabilidade. Essa legislação facilitou ainda mais alterações administrativas do nome civil, sem a necessidade de intervenção judicial, demonstrando uma mudança no paradigma jurídico.

Com base nos dados analisados, percebe-se que essa alteração atende a demandas contemporâneas, como o respeito à dignidade humana e à autodeterminação pessoal, ao mesmo tempo em que busca preservar a segurança jurídica. Os julgados mencionados no trabalho reforçam a importância desse avanço.

Decisões judiciais recentes dos tribunais superiores demonstraram uma crescente interpretação expansiva dos direitos da personalidade. Esses precedentes ilustram a tendência jurisprudencial de ampliar as possibilidades de alteração de nome, complementando os avanços legislativos.

As recentes mudanças normativas, especialmente a reforma da Lei de Registros Públicos pela Lei Federal n.º 14.382/2022, representam um marco relevante na evolução do

tratamento jurídico do nome civil. Contudo, os dados obtidos nesta pesquisa não permitem afirmar que o princípio da imutabilidade relativa do nome foi completamente superado.

Assim, recomenda-se que estudos futuros aprofundem a análise do impacto prático da Lei n.º 14.382/2022, especialmente no âmbito dos cartórios e tribunais, além de investigarem a percepção das populações diretamente afetadas por essa flexibilização, objetivo que, nesta pesquisa, não pôde ser plenamente alcançado.

## REFERÊNCIAS

AMORIM, José Roberto Neves; AMORIM, Vanda Lúcia Cintra. **Direito ao Nome da Pessoa Física**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ARZUA, Guido. Do direito ao nome. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 59, n. 416, p. 203-219, jun. 1970.

BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. **Provimento n.º 73/2018, de 28 de junho de 2018**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em 21 nov. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 51.180, de 14 de janeiro de 2010**.

BRASIL. **Lei n.º 6.015 [Lei de Registros Públicos], de 31 de dezembro de 1973**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm). Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 6.515 [Lei do Divórcio], de 26 de dezembro de 1977**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm). Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6815.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.708, de 18 de novembro de 1998**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19708.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.708%2C%20DE%2018,prenome%20por%20apelidos%20p%C3%ABablicos%20not%C3%B3rios.&text=.%22%20\(NR\)-,Art.,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19708.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.708%2C%20DE%2018,prenome%20por%20apelidos%20p%C3%ABablicos%20not%C3%B3rios.&text=.%22%20(NR)-,Art.,na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.807, de 13 de julho de 1999**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19807.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19807.htm). Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 10.406 [Código Civil], de 10 de janeiro de 2002**. Brasília. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 13 jun. 2023.

BRASIL. **Lei n.º 11.924, de 17 de abril de 2009**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm). Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 12.010, de 3 de agosto de 2009**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm). Acesso em: 3 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.100, de 27 de novembro de 2009**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112100.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112100.htm). Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.112, de 30 de março de 2015**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113112.htm). Acesso em: 5 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.484, de 26 de setembro de 2017**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113484.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113484.htm). Acesso em: 4 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.382, de 27 de junho de 2022**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/114382.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/114382.htm). Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 66.643**. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Brasília. 21 de outubro de 1997. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 21 out. 1997.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 213.682**. Relator: Ministro Ari Pargendler. Brasília. 2 de dezembro de 2002. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 2 dez. 2002.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 538.187**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. 2 de dezembro de 2004. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 2 dez. 2004.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 662.799**. Relator: Ministro Castro Filho. Brasília. 8 de novembro de 2005. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 8 nov. 2005.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.206.656**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. 16 de outubro de 2012. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 16 out. 2012.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.310.088**. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Brasília. 17 de maio de 2016. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 17 mai. 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.626.739**. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília. 9 de maio de 2017. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 1 ago. 2017.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.724.718**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília. 22 de maio de 2018. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 29 mai. 2018.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.728.039**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília. 12 de junho de 2018. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 12 jun. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.873.918**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 2 de março de 2021. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 4 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.962.674**. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Brasília, 24 de maio de 2022. Diário da Justiça Eletrônico. Brasília, 24 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4275. Brasília de 2018. **Diário da Justiça Eletrônico**. Brasília, 2018.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome Civil da pessoa natural**, 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502173286. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502173286/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

CANÁRIO, Pedro. **Transexual pode mudar de nome antes da cirurgia**. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-ago-13/tj-sp-autoriza-transexual-mudar-nome-antes-mudanca-sexo/>. Acesso em: 27 out. 2024.

CHALOUB, Luisa. O Princípio da Imutabilidade do Nome Civil e suas Principais Flexibilizações. **Emerj**, Rio de Janeiro, v. 23, p. 185-212, mar. 2021.

CRISTALDO, Heloísa. **Agência Brasil explica: mudar de nome e sobrenome ficou mais fácil**. 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2022-08/agencia-brasil-explica-mudar-de-nome-e-sobrenome-ficou-mais-facil>. Acesso em: 11 jun. 2023.

CUNHA, Patrycia Prates da. O Direito ao Nome e as Possibilidades de Alteração do Registro Civil. **Repositório Pucrs**, Porto Alegre, p. 1-33, 2014.

CUNHA, Marina Fernandes da. **O DIREITO PERSONALÍSSIMO AO NOME – A AUTONOMIA DE ESCOLHA EM CONTRAPOSIÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE**. 2014. 442014 f. Monografia (Especialização) - Curso de Curso de Preparação À Magistratura, Escola da Magistratura do Paraná, Curitiba, 2014.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quórum, 2008. Tradutor: Afonso Celso Furtado Rezende.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral Do Direito Civil**. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FARAJ, Lenise Friedrich; FERRO JÚNIOR, Izaías G. **O fim da imutabilidade do nome civil das pessoas naturais**. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registrais/369545/o-fim-da-imutabilidade-do-nome-civil-das-pessoas-naturais>. Acesso em: 06 jun. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: parte geral e linc.** 21. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**; tradução de Raquel Ramalhe. 42. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. 9ª reimpressão, 2020.

GAGLIARDI, Andreia Ruzzante; OLIVEIRA, Marcelo Salaroli de; CAMARGO NETO, Mario de Carvalho. **Registro Civil de Pessoas Naturais**. 4. ed. Indaiatuba: Foco, 2022. Coordenado por Christiano Cassettari.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LÔBO, Paulo. **A constitucionalização do direito civil brasileiro**. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). **Direito civil contemporâneo: novos problemas à luz da legalidade constitucional**. São Paulo: Atlas, 2008, p. 18-28.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: parte geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MATOS, Wellington Kauê de. **DINÂMICAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PARA A RETIFICAÇÃO DE NOME DAS PESSOAS TRANS APÓS A ADI No 4.275, DE 2018**. 2020. 111 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020.

MIRANDA, Pontes de. **Direito de personalidade. Direito de família: direito matrimonial (Existência e validade do casamento)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. 676 p. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery.

OLIVEIRA, Marina Barcelos de. **A Retificação do Registro Civil do Prenome e do Sexo de Pessoas Trans\*: uma análise jurisprudencial**. 2017. 131 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 594 p. Revisto e atualizado por Maria Celina Bodin de Moraes.

SANTA CATARINA. **Apelação Cível n.º 0305099-91.2016.8.24.0091**, julgada pela Primeira Câmara de Direito Civil, em 6 dez. 2018.

SANTA CATARINA. **Apelação Cível n.º 0300509-37.2016.8.24.0070**, julgada pela Quarta Câmara de Direito Civil, em 7 fev. 2019.

SANTA CATARINA. **Apelação Cível n.º 0305723-34.2017.8.24.0018**, julgada pela Terceira Câmara de Direito Civil, em 18 fev. 2020.

SANTA CATARINA. **Apelação Cível n.º 1021722-10.2013.8.24.0023**, julgada pela Segunda Câmara de Direito Civil, em 27 ago. 2020.

SANTA CATARINA. **Apelação Cível n.º 5000451-74.2019.8.24.0051**, julgada pela Sétima Câmara de Direito Civil, em 25 ago. 2021.

SANTA CATARINA. **Ação de Retificação de Registro Civil n.º 0303040-33.2016.8.24.0091**, julgada pela Terceira Câmara de Direito Civil, em 15 mar. 2022.

SANTA CATARINA. **Apelação Cível n.º 0301746-34.2018.8.24.0039**, julgada pela Quarta Câmara de Direito Civil, em 26 mai. 2022.

SANTA CATARINA. **Apelação Cível n.º 5006730-63.2019.8.24.0023**, julgada pela Quarta Câmara de Direito Civil, em 2 mar. 2023.

SANTA CATARINA. **Apelação Cível n.º 5002222-33.2021.8.24.0014**, julgada pela Segunda Câmara de Direito Civil, em 25 jan. 2024.

SANTA CATARINA. **Tribunal de Justiça**. Disponível em: <https://www.tjsc.jus.br/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SCHREIBER, Anderson. **A mudança tem nome**. 2022. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/postagens/artigos/imutabilidade-do-nome/>. Acesso em: 04 jun. 2023.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF reafirma direito de transgêneros de alterar registro civil sem mudança de sexo**. 15 agosto 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386930&ori=1>. Acesso em: 25 out. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 6. ed. São Paulo: Método, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

VITAL, Danilo. **Existência de homônimo acusado de crime permite mudar registro civil, diz STJ**. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-mai-25/existencia-homonimo-acusado-crime-permite-mudanca-nome/>. Acesso em: 21 out. 2024.